



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ALEXANDRE SADA MARTINS

**O ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO
DA ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO PELO FORNECEDOR**

Florianópolis

2020

ALEXANDRE SADA MARTINS

**O ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO
DA ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO PELO FORNECEDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Hernani Luiz Sobierajski, MSc

Florianópolis

2020

ALEXANDRE SADA MARTINS

**O ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO
DA ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO PELO FORNECEDOR**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 20 de novembro de 2020.

Orientador: Prof. Hernani Luiz Sobierajski. MSc
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, Dr./Ms./Bel./Lic
Universidade...

Prof. Nome do Professor, Dr./Ms./Bel./Lic
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO PELO FORNECEDOR

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 20 de novembro de 2020.

ALEXANDRE SADA MARTINS

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso tem por objetivo expor o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a ocorrência de caso fortuito pelo fornecedor. Para tanto, expõe os conceitos, fundamentos e classificação da responsabilidade civil; explica a responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor (CDC); e analisa a ocorrência de caso fortuito pelo fornecedor sob a ótica do fornecedor. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica e documental. Estes foram obtidos por meio de fontes secundárias, ou seja, já publicadas, a exemplo de doutrinas, jurisprudência e legislações que se dedicam a compreender os argumentos contextualizados neste trabalho, bem como fundamentar o tema em análise. Com esses elementos, foi possível concluir que a ocorrência do fortuito interno não rompe o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o inadimplemento. Logo, o fornecedor por este responde. Já o fortuito externo é aquele estranho à organização da atividade da empresa, que ocorre fora do processo produtivo ou de fornecimento do serviço e que exclui o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o inadimplemento. Assim, o fortuito interno não exclui a responsabilidade do agente, mas o externo sim. Observou-se também que o STJ tem entendido, como hipótese de invocabilidade do caso fortuito ou força maior, na relação jurídica obrigacional, a circunstância do agente praticar, ordinariamente, atividade de risco, máxime quando o prejuízo, em geral, decorre da verificação de ausência de segurança que se pode esperar de um produto ou serviço. Por fim, ficou claro que há de se considerar que a investigação do caso fortuito ou de força maior deve ser feita diante do caso concreto, uma vez que a situação real poderá mostrar se era possível prever e evitar os seus efeitos.

Palavras-chave: Fornecedor. Responsabilidade civil. Excludentes de responsabilidade.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Responsabilidade Contratual <i>versus</i> extracontratual	20
--	----

LISTA DE SIGLAS

AgRg	-	Agravo Regimental
BA	-	Bahia
CC	-	Código Civil
CDC	-	Código de Defesa do Consumidor
CEE	-	Comunidade Econômica Europeia
CPC	-	Código de Processo Civil
CRFB/1988	-	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DJ	-	Diário de Justiça
REsp	-	Embargos de divergência em Recurso Especial
ES	-	Espírito Santo
MA	-	Maranhão
MG	-	Minas Gerais
PR	-	Paraná
Rcl	-	Reclamação
REsp	-	Recurso Especial
RJ	-	Rio de Janeiro
RO	-	Recurso Ordinário
RS	-	Rio Grande do Sul
SE	-	Sergipe
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
TJ	-	Tribunal de Justiça
TRT	-	Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITOS E FUNDAMENTOS	11
2.1	ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	12
2.2	RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA	13
2.2.1	Responsabilidade objetiva	14
2.2.1.1	Responsabilidade civil pura e impura	15
2.2.1.2	Cláusula geral de responsabilidade objetiva	17
2.2.2	Responsabilidade subjetiva	18
2.3	RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL	19
2.4	OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO	21
3	RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	23
3.1	RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO	25
3.2	RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO	30
3.3	A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS COMO EXCEÇÃO	34
3.4	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	36
3.5	O DIREITO DE REGRESSO	37
4	O ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO	40
4.1	EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	40
4.1.1	Caso fortuito ou força maior	43
4.2	A OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO PELO FORNECEDOR	50
4.2.1	O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a ocorrência de caso fortuito pelo fornecedor	51
5	CONCLUSÃO	63
	REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

O princípio do *neminem laedere*, segundo o qual ninguém deve proceder de forma a causar danos a outrem, traduz um dos mais elementares pilares da vida em sociedade. Em um mundo ideal, cada indivíduo somente agiria dentro de sua esfera de liberdade, sem violar direitos e interesses de seus pares, tornando possível uma convivência pacífica e harmônica.

Todavia, sabe-se que o coexistir humano é composto por uma infinidade de relações intersubjetivas potencialmente lesivas, que vêm se tornando cada dia mais complexas devido a fenômenos como a globalização financeira e cultural, o advento das novas tecnologias, os avanços da biociência, entre outros fatores.

Sendo impossível evitar que decorram danos das relações sociais, foi relegado ao Direito, enquanto instrumento destinado à regulamentação da vida em sociedade, o encargo de garantir à vítima uma reparação pelos danos sofridos, desestimulando o ofensor a reincidir na conduta lesiva. Tal matéria é disciplinada pelo Instituto da Responsabilidade Civil.

Nesse trilhar, este trabalho tem por objetivo geral expor o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a ocorrência de caso fortuito pelo fornecedor.

Para atingi-lo, foram eleitos os seguintes objetivos específicos: expor os conceitos, fundamentos e classificação da responsabilidade civil; explicar a responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor (CDC); e explicar a ocorrência de caso fortuito pelo fornecedor sob a ótica do fornecedor.

Este estudo se mostra relevante tendo em vista a diversidade de entendimentos sobre o que pode ser considerado como caso fortuito externo e interno e, conseqüentemente, quando uma situação pode ser utilizada como excludente da responsabilidade civil do fornecedor.

Em virtude disso, faz-se necessário compilar algumas decisões recentes do STJ para expor como esta Corte tem se posicionado sobre o tema e, assim, auxiliar os estudantes e atuantes do Direito a se atualizarem à ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior.

A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica e documental. As fontes dessas bibliografias e documentos são de origem secundária, ou seja, já sofreram algum tipo de tratamento editorial e foram publicadas em livros, artigos, teses e dissertações, a exemplo de doutrinas, jurisprudência e legislações que se dedicam a compreender os argumentos aqui contextualizados, bem como fundamentar o tema em análise.

Para o atingimento dos objetivos propostos, esta pesquisa encontra-se dividida em três capítulos, a saber:

O primeiro capítulo expõe os conceitos e fundamentos da responsabilidade civil. Para tanto, esclarece sobre a abrangência da responsabilidade civil; e apresenta algumas classificações da responsabilidade civil, tais como: responsabilidade subjetiva e objetiva; responsabilidade contratual e extracontratual; e responsabilidade de meio e de resultado.

O segundo capítulo elucida a responsabilidade civil no CDC. Desse modo, explica a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço. Expõe, na sequência, sobre a responsabilidade civil dos profissionais liberais, sobre a responsabilidade solidária e finaliza esclarecendo sobre o direito de regresso.

O terceiro e último capítulo esclarece sobre o atual entendimento do STJ em razão da alegação da ocorrência de caso fortuito. Para isso, apresenta as excludentes da responsabilidade civil, dando-se ênfase ao caso fortuito e força maior e finaliza analisando alguns julgados do STJ sobre o tema.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITOS E FUNDAMENTOS

As pessoas necessitam relacionar-se para proverem sua subsistência, bem como para obterem os bens supérfluos que facilitam sua vida e a tornam mais agradável.

Na vida em sociedade, contudo, certos comportamentos de uma pessoa podem prejudicar as demais, quer lhes ofendendo o patrimônio, quer lhes afetando a dignidade ou outro direito da personalidade. Quando esse comportamento provoca um dano a outra pessoa, seja ela natural ou jurídica, surge para esta o sentimento de obter uma reparação.

Diante disso, Tartuce (2018) advoga que, ocorrendo um evento danoso, o Direito faz nascer a obrigação de reparar, cujo principal objetivo é o de restabelecer um estado anterior rompido pelo fato jurídico. E isso é possível através do Instituto da Responsabilidade Civil.

A responsabilidade civil é o sub-ramo do Direito Civil que estuda o dever de reparar um dano causado e em que circunstâncias existirá esse dever. Sendo assim, como esclarece Azevedo (2011), a responsabilidade civil dedica-se ao estudo do dever de reparar um dano causado por uma pessoa, ou mesmo o dever de uma pessoa de reparar dano causado por um terceiro que com ela guarda alguma relação jurídica, seja em razão da prática de conduta ilícita, ou mesmo de conduta lícita, porém sem que entre o agente e a vítima exista uma relação jurídica firmada anteriormente.

Se na antiguidade a responsabilidade era vista como um dever de responder, como uma pena imposta ao infrator de um dever jurídico, atualmente, conforme elucida Venosa (2016), vê-se a questão como uma ideia de reparação, vale afirmar, de retorno ao estado anterior à ocorrência da violação, na medida do possível, seja na mesma espécie ou com o equivalente em dinheiro.

Gaburri (2018) informa que a palavra ‘responsabilidade’ ingressou no cenário jurídico em fins do século XVIII, constando do *Dicionário Crítico da Língua Francesa*, dicionário este publicado ao final do séc. XVIII, na cidade de Marselha, revestindo-se de cunho eminentemente político, no qual o termo foi reconhecido, exprimindo a responsabilidade dos governantes pelos seus atos relacionados aos cargos políticos que ocupavam. No entanto, segundo o mesmo autor, foi no Código Penal francês, de 1810, que o termo foi empregado em um texto legal pela primeira vez, com o mesmo sentido que atualmente lhe é designado mundialmente. A partir de então, todos os ordenamentos jurídicos vieram a adotá-lo.

2.1 ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo Diniz (2017), a responsabilidade civil busca conhecer se o prejuízo suportado pela vítima merece ou não a reparação por parte de quem o causou. E, em caso de a resposta ser afirmativa, importa inquirir sob que condições e de que forma essa reparação se dará.

Como bem esclarece a autora citada acima, o Código Civil de 1916, em seu artigo nº 159, entrelaçou as ideias de ato ilícito e de responsabilidade civil, de forma que qualquer responsabilidade civil decorreria de um ato ilícito e vice-versa (DINIZ, 2017).

O Código Civil (CC) de 2002, por sua vez, tratou separadamente o ato ilícito nos artigos de nºs 186 e 187 e da responsabilidade civil no artigo de nº 927.

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).¹

De uma análise perfunctória e topográfica dos referidos dispositivos, já se pode perceber que as noções sobre ato ilícito e responsabilidade civil não se confundem, nem tampouco se fundem.

Nesse Sentido, como bem evidencia Cavalieri Filho (2018), a norma é a de que a responsabilidade civil decorre de um ato ilícito. No entanto, existem circunstâncias em que o ato ilícito não faz surgir a responsabilidade civil, bem como existem outras em que a responsabilização civil irá decorrer de um ato lícito.

Sobre o tema, acrescenta e exemplifica Diniz (2017) que a livre concorrência possibilita a ocorrência de dano justo, pois, por exemplo, o restaurante que tem o melhor atendimento e comida mais saborosa, com preços justos, acaba retirando clientes dos concorrentes que não possuem os mesmos atributos. Assim, frente a esse dano, lícito, não subsiste o dever de reparação.

¹ BRASIL. Lei nº 13.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002. CÓDIGO CIVIL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 10 de outubro de 2020.

Ademais, aquele que causa um dano a coisa de outrem, em estado de necessidade, também pode não ser obrigado a reparar, posto a presença de uma excludente de ilicitude. Nessa hipótese, tal como na hipótese cotada anteriormente, como informam Gagliano e Pamplona Filho (2018), não existe dever de indenizar, não obstante, a evidência do dano.

2.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

Quanto ao critério de imputação do dever de reparar o dano, classifica-se a responsabilidade civil em subjetiva e objetiva (DINIZ, 2017).

A melhor doutrina sobre responsabilidade civil tem como finalidade determinar aquele que deve indenizar quando algum dano é produzido. Essa determinação é necessária tendo em vista que a obrigação é imposta àquele que causar dano a outrem e, complementarmente, da circunstância, já que nem todos os danos podem ser indenizados. Daí ser necessário traçar o quadro da responsabilidade civil, fixando-se o critério a ser seguido para que se possa saber em que circunstância é devida a reparação do dano.

Sobre esse quesito, Cavalieri Filho (2018) arremata que há dois critérios possíveis para fins de imputar a responsabilidade civil: o da responsabilidade subjetiva e o da objetiva.

Entretanto, antes de se prosseguir em uma análise mais detalhada, é importante esclarecer que o que diferencia a responsabilidade subjetiva e objetiva é a conduta do agente que causou o dano.

Por conseguinte, segundo Gomes (2011), se a reparação depender de uma conduta culposa e violadora de um direito (dolo ou culpa), diz-se que a responsabilidade é subjetiva; se para reparar o dano apenas a conduta for suficiente, sem ser necessário investigar se existiu ou não culpa, diz-se que a responsabilidade é objetiva.

Assim sendo, é possível antever que a responsabilidade subjetiva tem seu fundamento na culpa do agente que, com sua conduta, deu causa ao dano.

Desse modo, exemplifica, acertadamente, Azevedo (2011), para que se configure a culpa, genericamente considerada (culpa em sentido lato), indaga-se se o sujeito, autor do dano, agiu dolosa ou culposamente (culpa em sentido estrito). Como essa indagação prende-se diretamente ao sujeito, na doutrina, essa responsabilidade é conhecida por responsabilidade subjetiva e será melhor detalhada mais adiante.

2.2.1 Responsabilidade objetiva

A responsabilidade objetiva decorre da pressão das demandas práticas, consagradas pelas legislações de infortunistas em que o empregado que se acidentava no trabalho tinha o direito de ser indenizado caso conseguisse provar a culpa do empregador, com fundamento na responsabilidade subjetiva.

Porém, como explica Gonçalves (2019), o que se observava é que o único elemento capaz de fazer prova da referida culpa seria o depoimento de colegas. Temendo sofrer represálias por parte do empregador, tais depoimentos eram superficiais, confusos ou até mesmo omissos. Assim, acabava que o dano era suportado somente pela vítima.

Segundo Nader (2016), com o intuito de driblar a necessidade de fazer prova sobre a culpa, embora sem dela se descurar como base para a imputação da responsabilidade civil, foi desenvolvida a teoria da culpa presumida, uma solução intermediária através da qual a culpa permanecia como pressuposto da responsabilidade civil, não obstante já existissem sinais de sua degradação como único elemento causal de sustentação do dever de reparação, e surgissem, outrossim, fatores que entendessem a vítima como o centro da estrutura de reparação.

Cavaliere Filho (2018) torna claro que a responsabilidade com culpa presumida permanece subjetiva, no entanto, invertendo-se o ônus da prova da culpa, que, ao se distanciar da norma geral, deixa de estar a serviço da vítima e passa a ter peso também sobre o ofensor, que deverá provar que não possui culpa.

A responsabilidade objetiva contenta-se com a relação positiva entre fato e agente, ou seja, a simples causação, a mera produção do resultado, para que ocorra a imputação do dever de indenizar. Nessa situação, Nerilo (2015) enfatiza que é indiferente que o agente tenha desejado comportar-se daquela maneira, que tenha movido com negligência, ou que alguma causa escusável possa ser empregada para justificar o seu comportamento.

Numa síntese precisa contextualizada por Tartuce (2018), a responsabilidade objetiva tem por fundamento a relação de causalidade objetiva que remonta ao dano àquele que o houver causado. Pouco importa em que condições psicológicas o causou: sem tê-lo querido, sem ter pensado, sem ter podido impedi-lo. Essa responsabilidade não implica nenhum juízo de valor sobre os atos do responsável; basta que o dano se relacione materialmente à conduta, pois todo aquele que exerce uma atividade precisa assumir os riscos, principalmente se ela for uma fonte de lucro.

Pode-se dizer então que, de maneira geral, ambos os sistemas de imputação de responsabilidade civil – subjetiva e objetiva – convivem harmonicamente entre si.

Pereira (2016) defende a convivência de ambas as doutrinas, sendo que a culpa poderia exprimir a noção essencial e princípio geral definidor da responsabilidade civil, sendo aplicada a teoria do risco apenas nos casos especiais previstos, ou em caso de a lesão decorrer da prática de atividade ou profissão que expôs o indivíduo que sofreu a lesão ao risco do dano que suportou.

Portanto, é possível afirmar que a responsabilidade subjetiva é a regra do direito brasileiro, que pode ser excepcionada em duas hipóteses previstas no § único do art. 927 do CC, ou seja: a) nos casos especificados em lei; ou b) quando a atividade desenvolvida por aquele que der causa ao dano implicar, a seu turno, em risco para os direitos de terceiros (BRASIL, 2002).

O item 'a' assemelha-se ao princípio da tipicidade do Direito Penal, de modo que, feitas as devidas adaptações, não há responsabilidade civil objetiva sem prévia previsão legal. Diferente da primeira hipótese, e como Pereira (2016) percebeu, o item 'b' refere-se a uma cláusula geral e, portanto, seu conteúdo deverá ser preenchido conforme cada caso concreto, segundo a prudente discricionariedade do magistrado.

Essa cláusula é dotada de uma amplitude tal que, segundo Lisboa (2012), atividades hoje desconhecidas podem ser ali enquadradas, bem como atividades até então consideradas de risco podem deixar de sê-lo, de acordo com os avanços técnicos e científicos.

Apesar de toda a sua resistência pela responsabilidade civil objetiva, Ripert (2002, p. 237) já dizia que “aqueles que se entregam a uma atividade lícita, mas perigosa, têm obrigação de não causar prejuízo a outrem, ou, em todo o caso, de reparar o prejuízo que causaram”.

Nesse sentido, assevera Gaburri (2018, p. 75): “a atividade de risco se insere no ordenamento como cláusula geral de conteúdo semântico vago e impreciso, que será concretizada pelo magistrado conforme os valores vigentes em determinado tecido social”.

2.2.1.1 Responsabilidade civil pura e impura

Azevedo (2011) propõe que se bifurque a responsabilidade objetiva em duas categorias: a impura e a pura.

De acordo com o autor, a responsabilidade civil objetiva impura sempre tem, como substrato, a culpa de terceiro, que se vincula à atividade do indenizador. Encaixam-se entre as hipóteses de responsabilidade civil objetiva impura todas as previstas no art. 932 do CC, posto que se referem a situações em que alguém responde objetivamente por ato culposos de outrem. Para tanto, aquele que indenizou fica com direito de regresso contra o verdadeiro culpado,

ressalvando-se o disposto no art. 942 do CC no que se refere aos descendentes incapazes (AZEVEDO, 2011).

A seu turno, continua Azevedo (2011), a responsabilidade civil objetiva pura implica no ressarcimento, ainda que não exista culpa de qualquer um dos envolvidos no evento danoso. O autor afirma que, nessa hipótese, indeniza-se por ato lícito ou mero fato jurídico, porque a legislação assim o determina. Em decorrência disso, não existe direito de regresso contra ninguém, devendo o indenizador² arcar, exclusivamente, com o pagamento do dano.

Comentando tais teorias, Pessoa (2009) observa que:

[...] a responsabilidade civil objetiva seria impura quando, embora lhe seja imanente o quesito objetivo determinante do nexos causal entre o fato e o dano, as excludentes gerais da responsabilidade têm morada, uma vez que elidível em razão de caso fortuito ou força maior. A responsabilidade civil objetiva pura, por seu turno, não tem supedâneo na culpa de quem quer que seja, tampouco em qualquer fato ilícito passível de vinculação ao agente indenizador. A indenização é devida meramente pelo risco embutido no desenvolvimento de uma atividade absolutamente lícita. Não há possibilidade de exclusão da responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, nem mesmo mitigação do *quantum* indenizatório por eventual corresponsabilidade, não havendo tampouco direito de regresso do agente indenizador em face do terceiro que, efetivamente, foi o agente causador do dano (PESSOA, 2009, p. 272).

O exemplo dessa espécie, oferecido por Pessoa (2009) sobre a proposta classificatória, refere-se ao de um recipiente de ácido instalado com a mais absoluta segurança, que, atingido por um tufão, foi arrastado até um rio, causando danos ecológico.³

Em razão do princípio da segurança jurídica, Azevedo (2011) defende a proposta que nem a interpretação doutrinária nem as decisões judiciais podem criar hipóteses de responsabilidade objetiva pura. Em outras palavras, somente à legislação é confiada essa tarefa, e o legislador assim o fez – nos dizeres do autor citado – somente para duas hipóteses: em caso de danos nucleares e danos ambientais.

Com efeito, ilustra-se com a decisão do eminente Ministro do STJ Sidnei Beneti, no Recurso Especial (REsp) nº 1.114.398 PR:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. POLUIÇÃO AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO NO PORTO DE PARANAGUÁ.

1) [...] b) legitimidade de parte da proprietária do navio transportador de carga perigosa, devido a responsabilidade objetiva. Princípio do poluidor-pagador; c) inadmissível a exclusão de responsabilidade por fato de terceiro; d) danos moral e material caracterizados; e) juros moratórios: incidência a partir da data do evento

² Observe-se que Azevedo (2011), ao tratar da responsabilidade objetiva pura, não se refere a culpado, mas simplesmente a um indenizador.

³ Frise-se que, ao referir-se a um tufão, o autor aponta para um fato jurídico que fez eclodir o evento danoso e não a um ato jurídico (ato humano).

danoso. Súmula 54/STJ; f) sucumbência. [...] c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; [...] 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem (BRASIL, 2012).⁴

2.2.1.2 Cláusula geral de responsabilidade objetiva

A cláusula geral de tutela da pessoa humana, constante do art. 1º, inc. III, da Constituição Federal (CF), possibilita cogitar a ideia da existência de novos danos reparáveis, que não apenas o dano fundado na culpa (BRASIL, 1988).

É necessário elucidar que, no sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade subjetiva é a que impera. Então, a responsabilidade objetiva só ocorrerá em duas hipóteses: a) quando houver previsão legal expressa indicando a responsabilização sem culpa, como ocorre com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, quando anuncia a responsabilidade civil do Estado, com as leis ambientais e com alguns dispositivos do próprio Código Civil brasileiro, ou mesmo sem previsão legal expressa; e b) quando estiverem presentes os elementos da cláusula geral da responsabilidade objetiva (NERILO, 2015).

O *caput* do artigo 927 diz que aquele que pratica ato ilícito e causa danos fica obrigado a repará-lo. O ato ilícito, por sua vez, está contemplado no texto do art. 186 do Código Civil, de 2002, o qual faz referência à culpa. Já o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, de 2002, é o ícone da responsabilidade objetiva. Lá estão expressos os dois momentos acima citados: a previsão legal e os elementos da cláusula geral, sobre a qual se discorrerá a seguir (BRASIL, 2002).

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.114.398 PR**. Ação de Indenização por Dano Ambiental. Rel. Min. Sidnei Beneti. Julgado em 08.02.2012. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/atuais/informativo_anual_2012.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2020.

O novo Código Civil recorreu bastante aos expedientes das ‘cláusulas gerais’, instrumentos que objetivam dar operabilidade ao Código, pois evitam a inflação legislativa, o imobilismo, e a rigidez que, inexoravelmente, surgiria de uma lista de situações estanques, nas quais seriam aplicáveis a responsabilização objetiva.

Segundo Judith Martins-Costa *apud* Pessoa (2009, p. 404), “um Código não totalitário tem janelas abertas para a mobilidade da vida”. Ou seja, as cláusulas gerais conduzem a um modelo jurídico interativo em que o fato real é sempre necessário para dar-lhe concretização.

Nesse sentido, Pessoa (2009, p. 407) ensina que: “Cabe ao juiz, no momento de fazer a subsunção do fato à norma preencher os claros e dizer se a norma atua ou não no caso concreto”. Então, a cláusula geral dá ao juiz a oportunidade de criar a solução para o caso em exame.

Conforme já dito alhures, mesmo não havendo previsão expressa de aplicação da responsabilidade objetiva, nada impede que seja empregada desde que presentes os componentes da cláusula geral.

Um exemplo da aplicabilidade da cláusula geral da responsabilidade civil é a responsabilidade civil nas relações consumeristas, discriminadas no segundo capítulo deste trabalho.

2.2.2 Responsabilidade subjetiva

A responsabilidade subjetiva é aquela em que o comportamento danoso ocorre havendo culpa. Essa culpa, conforme informam Gagliano e Pamplona Filho (2018), é uma culpa *lato sensu*, que se subdivide em: a) Culpa *stricto sensu*; e b) Dolo.

Em sentido estrito, a culpa é verificada no comportamento do agente, quer comissivo ou omissivo, que não prima pelo dever de cuidado imposto ao homem de entendimento mediano. Gagliano e Pamplona Filho (2018) apontam, então, que a conduta culposa pode ocorrer quando presentes a negligência, a imprudência e a imperícia.

Na culpa, como explica Nerilo (2015), o desvalor situa-se apenas na conduta, jamais no resultado danoso. O agente, com a sua conduta, busca um resultado lícito, mas acaba produzindo um resultado ilícito.

Esclarece Lisboa (2012, p.89) que “[...] negligência é inobservância das normas que ordenam operar com atenção, capacidade, solicitude, discernimento. Já a imprudência consiste na precipitação, no procedimento inconsiderado, sem cautela, na afoiteza no agir”.

Já para Cunha (2017), a negligência é a forma negativa da culpa e aparece antes mesmo da prática da conduta, a exemplo de quem dirige veículo com os pneus gastos. A imprudência,

segundo o autor, é a feição positiva da culpa e manifesta-se concomitantemente com a ação, como no exemplo de o agente conduzir veículo em alta velocidade em dia de chuva.

Com relação à imperícia, muito embora o art. 186 do CC não faça uma menção direta, ela pode ser considerada uma forma de imprudência, analisada em um sentido técnico-profissional. Nesse sentido, Pereira (2016) entende que a imperícia se consubstancia na conduta profissional imprudente, que deixou de observar as normas técnicas de procedimento, ou a conduta do profissional liberal que não atuou com sua habilidade peculiar.

No que se refere ao dolo, continua o autor, ele é verificado na conduta comissiva ou omissiva do agente, direcionado à causação de um dano. Assim, ao comportar-se com dolo, o agente deve ter consciência, ou seja, deve ter exato domínio sobre aquilo que faz (PEREIRA, 2016).

Greco (2017) ensina que a doutrina que se prende à concepção romana divide a responsabilidade subjetiva em delitual e quase delitual.

O autor explica que os delitos são atos ilícitos praticados com a intenção de produção do resultado danoso. Esse conceito amolda-se àquilo que hodiernamente se entende por dolo. Já quanto aos quase delitos, o dano resulta de uma conduta levada a cabo sem que se tenha adotado todas as diligências para evitá-lo. Esse conceito corresponde à noção de culpa, a qual se caracteriza pela negligência, pela imprudência ou pela imperícia (GRECO, 2017).

Em síntese, segundo Rizzardo (2015), na responsabilidade subjetiva, três elementos podem ser identificados: a) elemento material, consistente em uma conduta humana; b) elemento psicológico, isto é, a vontade que pode desviar o curso das coisas; e c) elemento sociológico, fundado na reprovabilidade social da conduta do agente.

Explicada a responsabilidade objetiva e a subjetiva, importa também esclarecer sobre a responsabilidade contratual e a extracontratual.

2.3 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

É possível que o dever de indenizar tenha como fato gerador o não cumprimento de uma obrigação negocial, ou mesmo a lesão de um direito subjetivo. Sobre isso, Tartuce (2018) afirma que, referente ao fato gerador, é possível classificar a responsabilidade civil em responsabilidade contratual e extracontratual. Essa distinção foi abandonada pelo CDC, que trata igualmente a responsabilidade contratual e a extracontratual.

A tendência é que essa distinção, com o passar do tempo, perca paulatinamente a sua importância. Mas, por enquanto, argumenta Rizzardo (2015), ainda deve ser estudada, já que o tratamento de ambas é feito de maneira distinta na legislação civil.

No caso da responsabilidade contratual, Gaburri (2018) elucida que preexiste uma relação jurídica entre autor e vítima; e se não existir, até a ocorrência do dano, nenhum elo jurídico entre autor e vítima, a responsabilidade será extracontratual.

Em ambos os casos, o dever de indenizar é o mesmo, no entanto, no magistério de Gomes (2011), diferem quanto ao fundamento, à razão de ser e ao ônus da prova.

Conforme o autor, a sanção para aquele que comete um ato ilícito é a indenização e esta se afigura como uma relação obrigacional, pois o agente causador do dano é devedor e a vítima, credora. No entanto, Gomes (2011) ressalta que a obrigação de quem praticou o ato ilícito não é contraída voluntariamente, como quem contrata.

Pode suceder que um mesmo evento constitua inadimplemento contratual e ilícito civil, hipótese em que, segundo Franceschelli (2007), será observado concurso entre responsabilidade contratual e extracontratual. O prejudicado poderá, então, intentar demanda com base em uma ou em outra. Se o prejudicado optar pela responsabilidade extracontratual, deverá provar a culpa do agente causador do dano; já se optar pela responsabilidade contratual, deverá provar apenas a existência do título e de seu inadimplemento.

Outro importante ponto, que se distingue em ambas as espécies, reside justamente, leciona Diniz (2017), na possibilidade de redução, ou mesmo de afastamento da indenização em se tratando de responsabilidade contratual, consoante pactuado entre as partes.

As principais distinções entre a responsabilidade contratual e a extracontratual podem ser sintetizadas na tabela a seguir:

Quadro 1 - Responsabilidade Contratual *versus* extracontratual

	Responsabilidade contratual	Responsabilidade extracontratual
Relação jurídica:	Preexiste uma relação jurídica entre credor e devedor.	Inexiste prévia relação jurídica, havendo violação do dever de não lesar a ninguém.
Ônus da prova:	O prejudicado deve provar apenas a existência da relação jurídica e de seu inadimplemento.	Em regra, o ofendido deve provar a conduta culposa do agente, e que desta conduta resultou o dano.
Cláusula de não-indenizar:	Admite cláusula de exclusão, ou de redução, da indenização.	Não admite tal cláusula

Fonte: Gaburri (2018)

2.4 OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO

Outro aspecto importante neste trabalho é estabelecer, ainda que brevemente, a diferença entre obrigação de meio e obrigação de resultado, pois é muito comum se encontrar a utilização de tais modalidades obrigacionais para diferenciar uma prestação de serviço de outra. Segundo Theodoro Júnior (2016):

[...] na obrigação de resultado, o contratante se obriga a alcançar um determinado fim, cuja não consecução importa em descumprimento do contrato. Já na obrigação de meio, o que o contrato impõe ao devedor é apenas a realização de certa atividade, rumo a um fim, mas sem ter o compromisso de atingi-lo (THEODORO JR., 2016, p. 41).

Saliente-se que, em regra, as obrigações eram sempre de meio. As obrigações de resultado sempre foram exceções. Desse modo, a responsabilidade dos profissionais liberais era subjetiva, e cabia sempre à vítima provar a culpa do ofensor para ser ressarcida. Isso não mudou. Aos poucos, porém, o número das obrigações de resultado foi aumentando, pois, a mesma proporção em que foram se desenvolvendo novas técnicas, a sociedade passou a ser mais exigente na cobrança do resultado almejado.

Assim, o que era exceção passou a fazer parte da regra. E, a distinção – “obrigações de meio” e “obrigações de resultado” – passou a ser aplicada na interpretação ao § 4º do art. 14 do CDC, que trata da responsabilidade civil dos profissionais liberais: “§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (BRASIL, 1990).

Contudo, a despeito de se entender que entre o médico e o paciente se estabelece um contrato de prestação de serviços, isso não quer significar que se está a exigir do profissional um resultado, mas há de se exigir do profissional que envide todos os recursos no tratamento do paciente, vislumbrando o restabelecimento da sua saúde. Esse raciocínio nos parece válido para todas as categorias de profissionais liberais, sejam médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc. Atualmente, a doutrina majoritária indica a obrigação médica como obrigação de meio.

Aplicada a teoria subjetiva à responsabilidade dos profissionais liberais, denota-se que alguns serviços prestados por esses profissionais necessitam de uma regulamentação mais severa. Por essa teoria, os profissionais liberais somente seriam responsáveis quando da produção efetiva de prova robusta por parte da vítima, a qual, por sua vez, passou a conviver com dificuldades enormes para provar a culpa de seu ofensor (CAVALIERI FILHO, 2018).

Depreende-se que, na prática, a distinção de obrigações, segundo seu conteúdo, define apenas o regime de responsabilidade a que dá causa cada espécie de obrigação quando inadimplida, podendo ser encartada como responsabilidade subjetiva ou como objetiva.

Salamancha (2016) advoga que se deve aplicar a responsabilidade subjetiva, constante no § 4º do art. 14 do CDC, quando o consumidor se vir diante de uma obrigação de meio, não sendo possível exigir do profissional contratado o resultado dele desejado. Nesse caso, continua o autor, haverá de provar a culpa do profissional para que seja ressarcido; contrariamente, quando estiver diante de uma obrigação de resultado, será aplicada a responsabilidade objetiva, sem a necessidade de a vítima provar a culpa do profissional, mesma fórmula utilizada com os demais fornecedores regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta Nogueira (2001) que a adoção da teoria do resultado nos casos de responsabilidade dos profissionais liberais é uma tentativa de abrandar a teoria subjetiva, uma vez que já se averiguou não ter sido esse o caminho para dar solução às vítimas de serviços prestados por esses profissionais.

Godoy (2000) critica a distinção entre obrigação de meios e resultado, chegando à conclusão de que, no lugar de resolver a questão do dano, essa distinção torna a questão mais complicada em razão de que os termos usados são inapropriados. Segundo o autor:

É, no mínimo, estranho imaginar que alguém vá a um médico esperando apenas que ele utilize os meios necessários; na verdade todos que procuram um médico o fazem com alguma finalidade e não se pode considerar que os meios sejam um fim em si mesmo. Por outro lado, é difícil imaginar que numa obrigação de resultado a prestação seja cumprida sem o emprego dos meios adequados (GODOY, 2000, p.111).

Algumas decisões judiciais inclinam-se no sentido de não mais utilizar essa distinção entre obrigações de meio e obrigações de resultado, pelos prejuízos que vem causando ao consumidor, entendendo que cabe ao profissional liberal, quando decretada a inversão do ônus da prova, provar que não laborou em equívoco nem agiu com imprudência, imperícia ou negligência no desempenho de sua atividade.

Da mesma forma, existem decisões judiciais atribuindo obrigação de resultado, especialmente no que tange à cirurgia plástica (STOCO, 2014). Prevalece, contudo, o entendimento de que a obrigação assumida pelo profissional liberal é de meio, vale dizer, confere-se à vítima a prova da culpa do médico (GHERSI, 1998).

Apresentadas as noções iniciais sobre responsabilidade civil, passa-se a seguir a abordar a responsabilidade civil no CDC.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O CDC define o consumidor, em seu art. 2º, *caput*, como sendo toda a pessoa física ou jurídica que obtém ou faz uso de um produto ou serviço na condição de destinatário final (BRASIL, 1990).

Desse modo, procurou o CDC objetivar o conceito de consumidor, sendo a consideração do adquirente ou usuário do produto ou serviço como destinatário final a única característica que possibilita identificar o sujeito ativo da relação de consumo. Estabeleceram-se, então, duas correntes que procuram definir os alcances legais da figura do consumidor.

A primeira corrente, denominada maximalista, defende que o destinatário final, que utiliza um serviço ou produto, já o está retirando do mercado de modo a consumi-lo, não importando se a pessoa jurídica ou natural procede ou não, com intuito de obtenção de lucros. Trata-se, no entendimento de Benjamin, Marques e Bessa (2017), de um conceito meramente econômico, atribuindo-se alcance cada vez mais extensivo à figura definida no art. 2º do CDC, para que suas normas, cada vez mais, tenham aplicabilidade nas relações de mercado. Já para os finalistas – que compõem a corrente dominante – não basta que o serviço ou produto seja retirado do mercado pelo usuário. É necessário que o destinatário final seja o destinatário fático e econômico, utilizando o produto ou serviço para si ou seus familiares.

Gaburri (2018) esclarece que a corrente adotada pelos tribunais pátrios é a finalista mitigada, segundo a qual a vulnerabilidade do consumidor, se pessoa física, é presumida em absoluto, ao passo que a responsabilidade da pessoa jurídica precisa ser demonstrada. Consoante o art. 3º do CDC:

Art. 3 - [...] fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990).

Observa-se a exigência da habitualidade no exercício da atividade de fornecimento de serviços ou produtos para a configuração da relação de consumo, em que pese haver entendimento no sentido de bastar que um dos polos seja ocupado por pessoa caracterizada como consumidor para que a relação consumerista esteja perfeita (GONÇALVES, 2019).

Em relação aos fornecedores de produtos, Benjamin, Marques e Bessa (2017) identificam três categorias no CDC: a) fornecedor real, quem desenvolve o produto; b) fornecedor presumido, nos casos de produtos importados; e c) fornecedor aparente, que é o

comerciante na linguagem do CDC. O comerciante é o elo final da cadeia de consumo, com quem, normalmente, o consumidor tem acesso direto.

Densa (2014) acrescenta que, além daqueles que estão diretamente envolvidos na relação de consumo, que adquirem ou fazem uso de serviços ou produtos como destinatários finais, os chamados consumidores em sentido estrito, o CDC também traz a previsão da figura do consumidor por equiparação em três hipóteses.

No contexto dessas hipóteses, a definição de consumidor não é apenas contratual, pois também são consumidores por equiparação as vítimas dos ilícitos pré-contratuais (CDC, art. 2º, § único); as vítimas de publicidades ilícitas (CDC, art. 29); e as vítimas de danos por fato do produto ou do serviço (CDC, art. 17), independentemente de serem ou não destinatários finais do produto (BRASIL, 1990).

Segundo Densa (2014), a previsão da figura do consumidor por equiparação deve-se à gravidade de situações a que são expostas pessoas determinadas, ou coletividade de pessoas, em razão de práticas de consumo.

A colocação da coletividade no conceito de consumidor beneficia, por prevenção, abstratamente, os potenciais consumidores de produtos e serviços perigosos e nocivos ou, caso já tenha ocorrido o dano, a essa universalidade são conferidos os necessários instrumentos jurídicos para a obtenção de reparação frente aos responsáveis (DENSA, 2014).

O fundamento jurídico da responsabilidade civil nas relações consumeristas está no art. 6º, VI, do CDC: “São direitos básicos do consumidor: [...] VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difuso”. Em complemento, o *caput* do art. 25 do CDC fulmina de nulidade qualquer cláusula contratual tendente a tarifar, dificultar ou mesmo excluir a indenização por dano sofrido pelo consumidor em decorrência de acidente de consumo (BRASIL, 1990).

No ordenamento brasileiro, a regra geral de responsabilidade civil, consoante o CC de 1916, era a subjetiva, fundamentada no ato ilícito, adotando-se a responsabilidade objetiva em casos mais restritos. Porém, a partir da vigência do CDC, essa sistemática foi invertida no que diz respeito às relações consumeristas.

Diante disso, no entendimento de Benjamin, Marques e Bessa (2017), para as relações jurídicas disciplinadas pelo CDC, a norma é a da responsabilidade civil objetiva, salvo se um profissional liberal der causa ao dano, hipótese em que a responsabilidade será subjetiva.

Outro aspecto relevante da responsabilidade civil do fornecedor, acrescenta Lisboa (2012), refere-se à teoria unitária adotada pelo CDC, segundo a qual não existe diferença entre responsabilidade contratual e extracontratual, sendo a disciplina conferida a ambas, idêntica.

3.1 RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO

Visando proteger o consumidor nas relações jurídicas enquadradas como relações de consumo, a legislação pátria adota o CDC para assegurar a possibilidade de responsabilização do fornecedor. A proteção de tal diploma se verifica na medida em que responsabiliza o fornecedor pelos defeitos em seus produtos ou serviços independentemente da existência de culpa, ou seja, a responsabilidade objetiva. Essa é uma responsabilização protecionista ao consumidor, pois retira o encargo probatório do consumidor.

Historicamente, o processo industrial e a utilização das máquinas para os fins de transporte em massa contribuíram muito para o progresso da civilização, conferindo ao ser humano maior comodidade e satisfação na percepção de produtos ou serviços. Contudo, a quantidade de acidentes e a gravidade dos infortúnios aumentaram substancialmente com a utilização diária de tais equipamentos, podendo-se afirmar que as técnicas convencionais de segurança não colocam a salvo todo empregado e todo consumidor (LISBOA, 1999).

No direito brasileiro, antes da promulgação da Lei 8.078/1990, a responsabilidade civil do fornecedor era regulada pelo CC, tanto no campo contratual como no extracontratual, o que impunha que no âmbito extracontratual, para a ocorrência do dever de indenizar, a conduta do fornecedor deveria ser culposa (ROCHA, 2000).

Portanto, diante da ocorrência de um dano causado por um produto defeituoso, a vítima, para obter ressarcimento, deveria provar o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. A maior dificuldade para vítima estava na prova da culpa do fornecedor, o que, via de regra, inviabilizaria a responsabilização do fornecedor, ante a impossibilidade prática em que se encontra o prejudicado a produzir tal prova, motivo pelo qual se tem a necessidade de recorrermos à presunção de culpa deste (ROCHA, 2000).

Nas palavras de Cavalieri Filho (2018):

[...] pela sistemática do novo código, os empresários respondem objetivamente pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. Isso é que o Código do Consumidor chama de fato do produto, que pode ser entendido como o acontecimento externo que causa dano material ou moral ao consumidor, decorrente de um defeito do produto (CAVALIERI FILHO, 2018, p. 179).

Tendo em conta a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e as influências das várias correntes que se assentam na responsabilidade fundada no risco da atividade, erigiu-se a responsabilidade objetiva como a mais apta a atender as necessidades dos

consumidores e proporcionar o desenvolvimento da estrutura socioeconômica. Busca-se retirar a carga probatória do consumidor.

Nesse sentido, as palavras de Stoco (2014, p. 454) são fundamentais: “Se o consumidor tiver que provar a intenção e a desídia do fabricante de um produto com baixa qualidade ou com quantidade inferior à anunciada ter-se-á a impunidade, posto quase impossível tal demonstração”.

Para Lisboa (1999), a proteção dos direitos extrapatrimoniais do consumidor é o fundamento da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço. Qualquer dano proporcionado à vida, à saúde ou à segurança do consumidor, oriunda do fornecimento de produtos e serviços, dá direito à reparação do prejuízo.

Nesse contexto, o art. 12 do CDC instituiu a responsabilidade pelo fato do produto, transpondo para o direito brasileiro, de forma ampliada, as normas da diretiva europeia sobre a responsabilidade do produtor pelos danos causados por produtos defeituosos. Estabelece o art. 12 do CDC:

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (BRASIL, 1990).

Já o art. 14 do CDC consagra a responsabilidade pelo fato do serviço, estendendo-se o mesmo regime de responsabilidade do produtor aos danos decorrentes de serviços defeituosos. Institui-se, assim, no direito brasileiro, a regulamentação legislativa para amplo controle dos danos ocasionados por acidentes de consumo em razão de produtos ou serviços defeituosos (SANSEVERINO, 2002).

Diz o art. 14 do CDC:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 1990).

Nesse cenário, explica Gomes (2011), o dano ao consumidor origina-se de um defeito ou vício de produto ou serviço. Os defeitos são inevitáveis em uma produção em série, incluindo como um dos riscos a que o fornecedor está submetido quando se lança ao mercado.

Nota-se que a responsabilidade por fato do produto ou serviço é um tipo de responsabilidade objetiva, caracterizando-se pelo bem jurídico atingido, que é a saúde ou

segurança humana. O produto ou serviço provoca um dano ao consumidor em razão de um defeito nele existente, dando origem à responsabilidade do fornecedor.

Para necessidade de tal reparação, não é necessário ocorrer o dano *in concreto* para que o fornecedor seja responsabilizado pelo acidente de consumo, pois a adoção de medidas preventivas é perfeitamente viável para prevenção do dano a fim de que os consumidores não precisem suportar prejuízos desnecessários (LISBOA, 2012).

Para Gomes (2011), a tutela preventiva em relação à ameaça de ofensa aos direitos extrapatrimoniais do consumidor sujeita o fornecedor do objeto que está na iminência de operar no mercado e se mostra com um risco potencial de dano que extrapola a normalidade.

Nesse sentido, comenta Sanseverino (2002), somente danos causados por produtos defeituosos devem ser indenizados, e, apesar de a legislação não apresentar um conceito preciso sobre defeito, cabe à doutrina e à jurisprudência fazê-lo. Dessa forma, complementa o autor, conforme a Diretiva/CEE da União Europeia que regulamentou apenas a responsabilidade civil por danos provocados por produtos defeituosos, são considerados como tal os produtos e os serviços que não possuem a segurança deles esperada pela sociedade de consumo.

Tal conceito se aproxima da definição dada pelo § 1º do art. 12 do CDC, que dispõe que “O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera [...]” (BRASIL, 1990).

Furiati (2019) argumenta ainda que a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço é decorrente de um vício de qualidade e, vale ressaltar, de um defeito que pode frustrar a expectativa do consumidor no que se refere a seu uso ou fruição.

Percebe-se, então, que o defeito é elemento essencial para responsabilização do fornecedor nas relações de consumo, conforme esclarece Pereira (2003):

[...] outra forma excludente da responsabilidade é a inexistência de defeito no produto. Se a existência de defeito é pressuposto causal para levar à indenização advinda de um dano circunscrito à relação de consumo, a inexistência desse pressuposto leva ao não dever de indenizar. É de se notar que o art. 12 do CDC brasileiro, caput, é enfático nesse sentido, uma que expressamente dispõe que a responsabilidade é pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos. Logo, se não há defeitos não há o dever de indenizar (PEREIRA, 2003, p. 272-273).

Observa-se, contudo, que não há nenhuma dicotomia entre vício e defeito, podendo ser consideradas a qualificação de desvalor que se atribui a um produto ou serviço por este não atender à expectativa do consumidor, no que tange a seu uso ou fruição (ausência de adequação), bem como em razão dos riscos à integridade física decorrente de periculosidade ou insegurança (riscos patrimoniais) de consumidor ou terceiros.

Com a edição do CDC, a doutrina nacional aponta três pressupostos para responsabilidade civil motivada por acidentes de consumo: a) o defeito do produto ou do serviço; b) o dano patrimonial ou extrapatrimonial; c) o nexo entre defeito e danos. Não existindo prova desses elementos, não se cogita em responsabilidade civil do fornecedor e este não pode se eximir do dever de indenizar com base na prova de ausência de culpa (SANSEVERINO, 2003).

A regra é a reparação de todos os danos causados por produtos e serviços defeituosos. Contudo, os prejuízos suportados pelo consumidor podem ser causados pelos riscos afetos à própria coisa, sabendo-se que um grande número de produtos ou serviços são perigosos por sua natureza, possuindo uma aptidão natural para provocar danos. A título de exemplificação, revólver ou uma faca são produtos naturalmente perigosos. Evidentemente, o corte sofrido por uma cozinheira ao usar a faca na cozinha ou a sua utilização como arma não ensejam a responsabilidade de seu fabricante.

Essa periculosidade inerente ao produto é chamada de risco intrínseco. Em outras palavras, como bem ilustra Pereira (2003, p. 224): “Esse tipo de periculosidade não faz com que o produto seja defeituoso, são produtos perigosos que não possuem defeito”.

Para Furiati (2019), de maneira diversa, os produtos e serviços, cuja periculosidade foi adquirida, são os que ficam perigosos em razão de um defeito técnico, de fabricação ou de informação, colocando em risco a saúde e a segurança do consumidor. Os referidos produtos e serviços são os que constituem o principal objeto da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço prevista no CDC.

Pereira (2003) enumera as modalidades de defeito:

- a) defeito de concepção ou criação: que comportam os vícios de projeto, formulação dos produtos;
- b) defeitos de produção ou fabricação: catalogando os vícios de construção, fabricação, montagem, manipulação e acondicionamento dos produtos; e
- c) defeitos de informação: envolve a apresentação do produto, as informações insuficientes ou inadequadas (PEREIRA, 2003, p. 229).

Os defeitos de concepção são, sinteticamente, defeitos de *design* decorrente da inobservância de normas técnicas acarretando incorreções que atingem toda uma série, ou, por vezes, o planejamento é feito de forma equivocada, o que prejudica todo um grupo de produtos e serviços. Daí a sua principal característica, que é a universalidade, atingindo toda uma série do produto ou do serviço (FURIATI, 2019).

Conforme aponta Leal e Kallas Filho (2018), a Diretiva 85/374/CEE da União Europeia, em seu art. 6º dispõe sobre o que se entende por produto defeituoso tratando-se, assim, daquele

que não inspira a segurança que dele se espera, considerando-se algumas circunstâncias, a saber: a) sua apresentação, b) o uso que razoavelmente dele se espera; e c) o momento em que entra em circulação; ressaltando, também, que não se considera um produto defeituoso, por, posteriormente, ser colocado no mercado outro mais aperfeiçoado.

No Brasil, acrescentam os autores, observa-se uma maneira muito parecida de definição de produto defeituoso, consoante leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 12 do CDC:

Art. 12 - [...]

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado (BRASIL, 1990).

Mesmo as técnicas de controle de qualidade de produtos mais modernas não são suficientes para evitar sua ocorrência, motivo pelo qual essa modalidade de defeito é a que mais traz preocupação aos fabricantes que, de certa forma, aceitam o risco criado. Na prática, tais defeitos costumam, de forma mais frequente, determinar o recolhimento preventivo de produto.

Por fim, ainda sobre defeitos de produção, Sanseverino (2001) informa que os sistemas de controle de qualidade mantidos pelas fornecedoras procuram detectar falhas ocorridas durante o processo produtivo. Contudo, é praticamente inevitável que algumas unidades saiam da empresa com defeitos e possam causar danos aos consumidores.

Já no que diz respeito aos defeitos de informação, de acordo com Rocha (2000), os produtos manifestam defeito formal, posto que o defeito não é inerente ao produto, mas a informação sobre o uso adequado do produto é insuficiente ou errônea. Esses defeitos são, pois, vícios extrínsecos, ou, melhor dizendo, vícios não ínsitos ao produto.

Mesmo entendimento tem Furiati (2019). Para o autor, o defeito de informação, também conhecido como vício formal, caracteriza-se pela ausência ou insuficiência de instruções a respeito do correto uso do produto ou serviço ou sobre os riscos que este defeito enseja.

Esse tipo de defeito traz à tona as omissões sobre as informações dos componentes do produto. As informações precisas e completas sobre como utilizar o produto, para que não traga danos, devem estar presentes para que não possa haver prejuízos ao consumidor.

A compreensão dessa modalidade de defeito requer que seja observada a importância dada ao dever de informação no direito moderno e de sua real repercussão sobre a responsabilidade do fornecedor.

3.2 RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO

O vício se caracteriza por uma irregularidade inerente ao produto ou serviço, tornando-o impróprio ou inadequado ao consumo ou lhe reduza o valor. O produto ou o serviço, portanto, se apresenta inútil ou de utilidade reduzida, trazendo como consequência prejuízos de ordem econômica para o consumidor. Diante de tais circunstâncias, tal vício é comumente denominado de vício de adequação.

Nesse contexto, Farias, Braga Netto e Rosenvald (2018) diferenciam responsabilidade pelo fato e pelo vício, explicando:

No vício há um descompasso entre o produto ou serviço oferecido e as legítimas expectativas do consumidor (intrínseco, *in re ipsa*). Já no fato há um dano ao consumidor, atingindo-o em sua integridade física ou moral (extrínseco). Pode-se dizer, em extrema simplificação, que o vício atinge o produto, enquanto o fato atinge a pessoa do consumidor (danos materiais ou morais) (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2018, p.728).

Apesar de a diferença entre o vício e o fato, um não exclui o outro, podendo ambos coexistir diante de um caso específico. Por exemplo, um superaquecimento no aparelho de TV (vício de produto) que ocasiona a explosão da fonte de energia do equipamento e provoca danos aos aparelhos eletrônicos que estavam conectados ao televisor (fato do produto).

A responsabilidade por vício do produto e do serviço está disciplinada pelos arts. 18 ao art. 25 do CDC. Na ocorrência de impossibilidade de algum caso de vício ou defeito ser apreciado pelo CDC, por lhe faltar algum dos elementos da relação consumerista, a matéria deverá ser apreciada com base nos arts. 441 ao 446 do CC, que trata dos chamados vícios redibitórios, traçando contornos e conceitos diferentes dos que são apresentados pela Lei 8.078/1990 (GONÇALVES, 2018, p. 290).

Conforme exposto, o vício deve ser algo intrínseco ao produto. Não importa a sua gravidade, nem o momento em que surge. Também independe da existência de culpa do fornecedor ou de seu conhecimento, sendo que a questão se insere na seara da responsabilidade civil objetiva, o que não quer dizer que o vício do produto se confunda com desgastes normais em razão da própria utilização da coisa. Tampouco abrange o mau uso do produto pelo consumidor, danos causados por terceiros ou por fortuito externo, pois essas seriam hipóteses de excludentes do nexo de causalidade (ANDRÉ, 2019, p. 120).

O vício do produto e do serviço subdividem-se em duas modalidades: vício de qualidade e vício de quantidade.

Segundo Farias, Braga Netto e Rosenvald, (2018, p.730), vício do produto de qualidade é aquele que “torna o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor”.

Nesse sentido, verificado o vício, o consumidor pode optar em reclamar contra qualquer um daqueles que figuram na cadeia de fornecimento do produto, inclusive o comerciante (diferentemente do que ocorre no fato do produto ou do serviço), sendo que cada um está legitimado a responder, sem ordem de preferência. Trata-se de uma solidariedade passiva. Ou seja, ao consumidor assiste o direito de exigir contra um, alguns deles ou todos, à sua escolha. Por óbvio, aquele que satisfizer a obrigação por inteiro tem a faculdade de exercer o direito de regresso contra os responsáveis diretos, sobretudo contra o fabricante (ANDRÉ, 2019, p. 120).

E continua o autor, pode o consumidor, constatado o vício, exigir que as partes viciadas sejam substituídas. O desejável é que a reclamação seja oficializada por escrito ou mediante ordem de serviço ou outro documento idôneo, pois assim fica mais fácil comprovar o pedido formulado. Ao fornecedor é conferida uma oportunidade de sanar o vício do produto no prazo máximo de trinta dias. Esse prazo poderá ser reduzido ou ampliado por convenção das partes, a depender do tipo de produto e grau de complexidade para conserto, desde que não seja inferior a sete ou superior a 180 dias. Em se tratando de contratos de adesão, a referida cláusula quanto ao prazo precisará ser convencionaada separadamente, por meio de expressa manifestação do consumidor (ANDRÉ, 2019, p. 121).

Caso o vício não seja sanado em prazo não superior a 30 dias, ou naquele acordado entre as partes, alternativamente o consumidor pode exigir:

“[...] que o produto seja substituído por outro de igual espécie, em perfeitas condições de uso; que a quantia paga seja restituída imediatamente, com as devidas atualizações monetárias, sem prejuízo das eventuais perdas e danos; que o preço seja abatido proporcionalmente” (ANDRÉ, 2019, p.121).

Entretanto, esclarece Marques (2011, p. 1215), o consumidor somente poderá escolher uma das opções mencionadas depois de ser formulada a reclamação junto ao fornecedor e este esgotar o prazo para sanar o vício ou se o defeito reaparecer após o reparo. O CDC “institui, assim, um direito do fornecedor ao cumprimento do prazo antes que o consumidor possa exigir a rescisão contratual, o abatimento, ou a substituição”.

Por outro lado, o consumidor não é obrigado a dar nova chance para o fornecedor solucionar o vício, ainda que o conserto tenha demorado menos do que os 30 dias. Assim, pode fazer uso imediato das tais alternativas que possui sempre que, devido à extensão do vício, a

troca das partes viciadas puder prejudicar a qualidade ou as características originais do produto, reduzir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

Nesse sentido, assevera André (2019, p. 122) que, dependendo do produto e da finalidade para o qual foi adquirido, enquanto o consumidor aguarda o prazo para sanar o vício, o fornecedor deve providenciar meios para suprir a necessidade de utilização do bem, como o fornecimento de um veículo reserva, de mesma categoria e conforto do carro adquirido, para o consumidor utilizar enquanto o seu automóvel permanecer no conserto em razão do vício de produto.

A jurisprudência também reconhece a ocorrência de dano moral a ensejar indenização frente o visível desgaste emocional a que o consumidor por vezes é submetido, como no caso em que se vê obrigado a se deslocar por diversas vezes à concessionária com o intuito de obter o conserto dos vícios em veículo adquirido com zero quilômetro.

Nessa situação, o consumidor é obstado de desfrutar dos benefícios advindos da aquisição de um veículo novo, sendo inegável a sua frustração e constrangimento, rendendo ensejo, dentre outras penalidades, à reparação por danos morais, conforme ilustra a decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. BEM (VEÍCULO) DEFEITUOSO. DANO MORAL. RESTITUIÇÃO DE VALOR:

1. Se o consumidor não obtém, no prazo de 30 dias, a solução para o vício do produto por si adquirido, cabe-lhe a restituição do valor pago, sem prejuízo de outras sanções, na forma dos incisos I, II e III, todos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.
2. O fato de um veículo zero quilômetro apresentar defeito pouco tempo após adquirido e por longo período de tempo, não oportunamente solucionado, rende ensejo, dentre outras penalidades, à reparação por danos morais (ESPÍRITO SANTO, 2011).⁵

Cavaliere Filho (2014) complementa,

[...] *dano circa rem* é aquele que é inerente ao vício do produto ou do serviço, que está diretamente ligado a ele, não podendo dele desgarra-se. A expressão latina *extra rem* indica vínculo indireto, distante, remoto; tem sentido de fora de, além de, à exceção de. Consequentemente o *dano extra rem* é aquele que apenas indiretamente está ligado ao vício do produto ou do serviço porque, na realidade, decorre de causa superveniente, relativamente independente, e que por si só produz o resultado (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 575-576).

⁵ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 024.040.073.926**. Apelação cível por danos morais e restituição de valor. Rel. Des. Annibal de Rezende Lima. Julg. 26.07.2011. Disponível em <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20253665/apelacao-civel-ac-24040073926-es-24040073926>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

O dano moral, no exemplo acima, constitui pretensão indenizatória autônoma e o prazo para o consumidor pleitear a indenização é prescricional, diferente do decadencial para reclamar pelos vícios do produto ou do serviço.

Insta salientar que, se não houver nenhum vício, o consumidor não pode trocar o produto por outro ou pedir o dinheiro de volta por razões pessoais. Excetuada as hipóteses de ser facultada ao consumidor a troca de um produto por mero ato de liberalidade do fornecedor quando assume essa obrigação contratual, tal como acontece com as trocas de presentes no comércio em geral.

Por sua vez, no que se refere ao vício de quantidade, constatado sua ocorrência, o consumidor pode exigir, alternativamente e à sua escolha: que o preço seja abatido proporcionalmente; que o peso ou medida sejam complementados; que o produto seja substituído por outro da mesma espécie, marca ou modelo, livre dos vícios encontrados; que a quantia paga seja restituída imediatamente, com as devidas atualizações monetárias, sem que eventuais perdas e danos restem prejudicadas. Se o consumidor optar por substituir o produto por um outro de espécie, marca ou modelo diferentes, por não ser possível a substituição por um da mesma espécie, deverá complementar ou restituir eventual diferença de preço (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2018, p. 755).

O vício do serviço também pode ser classificado como vício de qualidade, quando o torna impróprio ao consumo ou lhe reduza o valor. São considerados impróprios os serviços que pareçam inadequados para as finalidades que de forma razoável deles se esperam, bem como outros que não cumpram as normas regulamentares de prestabilidade. Dessa forma:

Assim, caso o pedido seja posto em juízo, terá o magistrado de valer-se das regras de experiência comum (CPC/2015, art. 375), para decidir se o serviço se mostra inadequado para os fins que dele se espera, dentro do critério da razoabilidade, bem como de eventual perícia, se necessária, decidindo de acordo com o seu livre-convencimento (GONÇALVES, 2018, p. 295).

Também pode ser classificado como vício de quantidade aqueles que destoam das indicações que constam na oferta ou mensagem publicitária (GONÇALVES, 2018, p. 296).

Diante do vício de serviço, o consumidor pode exigir, alternativamente e à sua escolha: que os serviços sejam reexecutados, sem nenhum custo adicional e quando cabível; que a quantia paga seja restituída, com as devidas atualizações monetárias, sem que eventuais perdas e danos restem prejudicadas; que o preço seja proporcionalmente abatido. Já a reexecução dos serviços, esta poderá ser confiada a terceiros capacitados, por conta e risco do fornecedor (ANDRÉ, 2019, p. 124).

Encerrada esta seção, em que se abordou a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço, aborda-se, a seguir, a responsabilidade civil dos profissionais liberais como exceção.

3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS COMO EXCEÇÃO

Profissional liberal é a pessoa natural (excluída a pessoa jurídica) que presta serviço remunerado com habitualidade, sem vínculo empregatício ou outra relação de subordinação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Como já citado, se a regra geral adotada pelo CDC é a da responsabilidade objetiva, já é momento de se analisar a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, aqui incluídos o médico, o dentista, o engenheiro, o contador etc. (NERILO, 2015).

A responsabilidade dos profissionais liberais, que prestam serviços caracterizados como de consumo, está descrita no § 4º do art. 14 do CDC: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (BRASIL, 1990).

Aponte-se que antes da vigência do CDC, era o art. 1.545 do Código Civil de 1916 que disciplinava a responsabilidade dos médicos, cirurgiões, parteiras e cirurgiões dentistas que, culposamente, no exercício da profissão, causassem morte, inabilitação de servir ou ferimento do paciente.

Art. 1.545 - Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência, ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir, ou ferimento (BRASIL, 1916).

Anota Diniz (2017) que se tratava de responsabilidade subjetiva desses profissionais por erro no exercício do mister, que poderia configurar ato ilícito.

Pereira (2016) explica que a responsabilidade do profissional liberal, que é subjetiva, pode decorrer de uma obrigação de meio ou de resultado.

Nesse sentido, elucida Azevedo (2011), na obrigação de meio, o devedor obriga-se a fornecer os meios necessários para a realização de um fim, sem responsabilizar-se pelo resultado. O devedor deve desenvolver, nesse tipo obrigacional, todos os esforços e todos os cuidados necessários à consecução do resultado, sem, contudo, obrigar-se por ele. Já na obrigação de resultado, o devedor há que realizar determinada finalidade para cumprir sua obrigação e, enquanto o resultado não sobrevier, ele não é adimplente.

Via de regra, adverte Rizzardo (2015), no caso dos profissionais de saúde, estes têm obrigação de meio, ou seja, de envidarem esforços para o alcance da cura do paciente, de modo

que não poderão ser responsabilizados se essa cura não se verificar, embora todos os meios tenham sido empregados.

Já nos tratamentos estéticos, como em um clareamento dentário, o profissional assume a obrigação de alcançar um resultado, de modo que será responsabilizado se tal resultado não for atingido, não cabendo a escusa de ter adotado todos os meios para tanto. Segundo este raciocínio, tem-se culpa provada nos casos de obrigação de meio e culpa presumida nos casos de obrigação de resultado (TARTUCE, 2018).

Em outras palavras, não se pode afirmar que a responsabilidade em uma obrigação de resultado é objetiva. É subjetiva, com presunção de culpa, conforme didático julgado do STJ (VENOSA, 2016).

O Recurso Especial nº 1.180.815/MG, do STJ, que nega provimento a uma ação de indenização por erro médico, exemplifica esta ocorrência.

RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART 14 CDC. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

1. Os procedimentos cirúrgicos de fins meramente estéticos caracterizam verdadeira obrigação de resultado, pois neles o cirurgião assume verdadeiro compromisso pelo efeito embelezador prometido. 2. Nas obrigações de resultado, a responsabilidade do profissional da medicina permanece subjetiva. Cumpre ao médico, contudo, demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia. 3. Apesar de não prevista expressamente no CDC, a eximente de caso fortuito possui força liberatória e exclui a responsabilidade do cirurgião plástico, pois rompe o nexo de causalidade entre o dano apontado pelo paciente e o serviço prestado pelo profissional. 4. Age com cautela e conforme os ditames da boa-fé objetiva o médico que colhe a assinatura do paciente em “termo de consentimento informado”, de maneira a alertá-lo acerca de eventuais problemas que possam surgir durante o pós-operatório. Recurso especial a que se nega provimento (BRASIL, 2010).⁶

À guisa de esclarecimento, expõe Azevedo (2011), a responsabilidade do profissional liberal, quer seja de meio, quer de resultado, permanece subjetiva. Apenas o critério de verificação é que será diferente: na obrigação de meio, o consumidor deverá provar a falta de diligência do profissional; na obrigação de resultado, bastará provar que o fim buscado não foi alcançado.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.180.815 MG**. Ação de indenização por erro médico. Provimento negado. Rel. Min^a. Nancy Andrighi. Julgado em 19.08.2010. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15932146/recurso-especial-resp-1180815-mg-2010-0025531-0/inteiro-teor-16827834>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

3.4 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Segundo o art. 265 do CC, “a solidariedade não pode ser presumida; resulta da lei ou da vontade das partes” (BRASIL, 2002).

No tocante às relações de consumo, os § 1º e 2º do art. 25 do CDC preveem a responsabilidade solidária nos seguintes casos:

Art. 25 - [...]

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação (BRASIL, 1990).

A responsabilidade do fornecedor, seja ele real (fabricante, produtor ou construtor) ou presumido (importador), é solidária, de modo que o consumidor vítima de acidente de consumo pode acionar qualquer um dos integrantes da cadeia de consumo, cobrando-lhe o todo da indenização devida. Nessa linha, serão responsáveis tanto o fabricante da matéria-prima, o montador do produto, como aquele que nele incorporar peças ou componentes.

Adverta-se que o fornecedor aparente (comerciante), em princípio, não responde solidariamente aos fornecedores indiretos (fabricante, produtor, construtor e importador), pois já recebe o produto embalado, lacrado, vedado, ou seja, pronto para ser repassado ao consumidor, não tendo nenhuma ingerência sobre as técnicas de concepção e fabricação. Responde, sim, como visto supra, por defeitos de informação ou de conservação do produto, no entanto, isso não configura responsabilidade solidária.

Entretanto, antes da vigência do CDC, a responsabilidade direta ao fornecedor de produtos e serviços era muito difícil de ser imposta frente ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais⁷, de modo que o lesado somente poderia acionar o fabricante se este fosse, ao mesmo tempo, o vendedor de produtos ou o prestador de serviços. É que o consumidor só tinha relação jurídica com o fornecedor aparente (comerciante), ficando-lhe vedado acionar, diretamente, o fornecedor real (o fabricante, o produtor ou o construtor) do produto ou do serviço, pois com este último não tinha nenhuma relação contratual.

No caso de o fabricante ou o produtor da mercadoria nociva ser pessoa diversa da do vendedor (o que normalmente ocorre), o fundamento da responsabilidade não seria contratual,

⁷ Pelo princípio da relatividade dos efeitos contratuais, as estipulações só têm força perante as partes convenientes, não atingindo a esfera de terceiros a elas estranhos. Esse princípio sintetiza-se na máxima *res inter alios acta*.

mas extracontratual subjetiva, com amparo no princípio geral trazido pelo art. 159 do CC de 1916, correspondente ao art. 186 do CC de 2002. “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Quando lhe competia processar e julgar causas que envolvessem a legislação federal, a Suprema Corte editou a Súmula 492, grafada nos seguintes termos: “Súmula 492. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente, com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado” (BRASIL, 1969).⁸

Dessa forma, decidiu o STJ que a sociedade empresária locadora de veículo automotor responde solidariamente com o locatário condutor pelos danos que este causar a terceiros.

RECURSO ESPECIAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA LOCADORA. AÇÃO POR REPARAÇÃO DE DANOS. Boletim de ocorrência feito por policial rodoviário, o qual chegou poucos minutos após o evento. Precedentes. Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal. [...] 2. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado (Súmula 492, do Colendo Supremo Tribunal Federal). [...] (BRASIL, 2001).⁹

3.5 O DIREITO DE REGRESSO

Finalmente, acerca do sistema de responsabilidade civil previsto no CDC, resta a análise do direito de regresso adstrito ao fornecedor que, sem possibilidade de eximir-se dessa responsabilidade, respondeu ao consumidor pela totalidade do ressarcimento oriundo do dano produzido.

A ação de regresso, tratada pelo CDC, é aquela através da qual o fornecedor (considerado genericamente) que efetuou a reparação dos danos ao consumidor, existindo solidariedade com outro (s) fornecedor (es), poderá pleitear o ressarcimento do valor de responsabilidade dos demais fornecedores responsáveis (EFING, 2020, p. 246).

Esse sistema encontra-se preceituado no parágrafo único do art. 13 do CDC, segundo o qual, “aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 492, de 03 de dezembro de 1969**. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula492/false>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 302.462 ES**. Ação por reparação de danos. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado 15.10.2001. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/299493/recurso-especial-esp-302462-es-2001-0010557-2>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso”, restando configurada uma faculdade, e não uma obrigatoriedade (BRASIL, 1990).

Dessa forma, acrescenta Efig (2020, p. 246), após ter ressarcido o consumidor dos danos suportados, o fornecedor que respondeu diretamente pelo evento danoso tem garantida ação regressiva para apurar o verdadeiro culpado pela ocorrência do defeito, podendo intentá-la contra os fornecedores que participaram da cadeia de consumo (fabricante, revendedor, importador etc.). No entanto, a ação regressiva, para apurar o verdadeiro culpado, somente poderá ser intentada se o fornecedor já houver respondido pelos prejuízos causados ao consumidor e efetuado a reparação do dano.

Além disso, continua o autor, a ação regressiva tem a intenção não somente de apurar a responsabilidade pela causação do evento, mas, também, a parcela de culpa inerente a cada fornecedor, já que o evento deveria ter sido evitado por todos eles. Portanto, o fornecedor que respondeu pela integralidade da dívida poderá obter ressarcimento tanto integral como parcial, conforme cada caso concreto.

O consumidor nada tem a ver com essa ação, já que a mesma deverá ter trâmite e ser decidida somente após a reparação do consumidor, isto é, primeiramente deverá o fornecedor solidariamente responsável realizar a reparação dos danos para o consumidor, e, após, buscar o seu ressarcimento (abatida a parcela da sua própria responsabilidade se for o caso).

Em princípio, essa ação deve ser autônoma, já que a relação jurídica do regresso é outra e não a originalmente existente entre o fornecedor demandado e o consumidor demandante.

Ocorre que o art. 88 do CDC faculta, ao fornecedor que indenizou, pleitear o seu ressarcimento nos próprios autos originais, configurando-se sub-rogação legal, já que haverá a substituição dos polos da ação, ou seja, o réu primário passará a ser o autor da ação de regresso. Diz o Art. 88. “Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide” (BRASIL, 1990).

Essa norma legal foi instituída pelo legislador como estímulo ao fornecedor que realizar a reparação de danos, simplificando e agilizando a cobrança dos seus haveres contra o fornecedor responsável pelo dano.

Se o fornecedor que indenizar o consumidor optar pela ação autônoma, necessariamente deverá demonstrar que o regresso se dá pela ação exitosa do consumidor, onde estará demonstrado (pela instrução processual se for o caso) que o defeito/vício é de responsabilidade do demandado na ação regressiva (EFING, 2020, p. 247).

Ressalta-se, contudo, que jamais será permitida a denúncia da lide, por força da expressa disposição do art. 88 (*in fine*) do CDC (citado anteriormente), com exceção das seguradoras (art. 101, inc. II) que poderão ser chamadas a honrar seguro de responsabilidade.

Art. 101 - [...]

II - O réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este (BRASIL, 1990).

4 O ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DA ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO

Este capítulo aborda o atual entendimento do STJ em razão da alegação da ocorrência de caso fortuito. Para tanto, inicia expondo sobre as excludentes de responsabilidade civil, com ênfase no caso fortuito do fornecedor.

4.1 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

As excludentes da responsabilidade civil são ocorrências que, em regra, elidem a obrigação de indenizar, sejam porque rompem o nexo causal, sejam porque afastam a ilicitude do ato. As excludentes do nexo causal e da ilicitude constituem as excludentes da responsabilidade civil (ANDRÉ, 2019, p. 59).

O ato ilícito civil ocorre por força de conduta voluntária culposa que causa dano por violar direito alheio (art. 186 do CC), bem como do exercício de um direito por seu titular de forma a exceder os limites impostos por sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou bons costumes (art. 187 do CC). O cometimento de um ato ilícito impõe que o agente causador do dano seja obrigado a repará-lo (art. 927 do CC) (BRASIL, 2002).

Existem situações, porém, em que o sujeito não possui, num primeiro momento, a obrigação de indenizar mesmo tendo causado danos a outrem, uma vez que a lei exclui a ilicitude do ato por não se esperar da pessoa comportamento diverso.

As excludentes da ilicitude estão previstas de modo esparso na legislação. O art. 188 do CC contempla que não são considerados atos ilícitos aqueles praticados em legítima defesa, ao exercer regularmente um direito reconhecido e aqueles praticados em estado de necessidade (BRASIL, 2002). O art. 23 do Código Penal traz as mesmas ocasiões para a exclusão de ilicitude, acrescentando no rol o estrito cumprimento de dever legal (BRASIL, 1940).

As excludentes do nexo de causalidade são eventos que suprimem o vínculo imediato entre a conduta do sujeito e o dano suportado pela vítima e, sendo assim, eliminam a obrigação de indenizar por aquele que é apontado como o responsável. Significa dizer que o dano sofrido pela vítima não tem como causa a conduta daquele que é indicado como o agente, não havendo uma relação de causa e efeito. As excludentes do nexo causal são o caso fortuito ou de força maior, o fato de terceiro e o fato exclusivo da vítima (ANDRÉ, 2019, p. 60).

O fato de terceiro¹⁰ consiste na hipótese em que o dano que a vítima sofreu decorre exclusivamente da conduta de uma pessoa diferente daquele que foi acionado pelo ofendido. Rompe o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade civil daquele que foi apontado pela vítima como o ofensor, porquanto o resultado danoso é estranho à conduta ou atividade deste, sendo parte ilegítima para responder pela obrigação de indenizar (ANDRÉ, 2019, p. 61).

Cabe, portanto, ao suposto ofensor provar o fato de terceiro, indicando quem é o verdadeiro e exclusivo responsável. O fato de terceiro é equiparável ao caso fortuito ou de força maior por ser evento imprevisível ou inevitável (MIRAGEM, 2015, p. 239).

Por exemplo, constitui causa excludente de responsabilidade civil do estabelecimento comercial as ofensas dirigidas por um cliente a outro consumidor, sendo o fato inteiramente estranho à atividade em si.

Assim como não deve ser responsabilizado o motorista que trafegava de forma atenta e cautelosa com o seu veículo, sendo surpreendido por uma obra do município sem sinalização após uma curva, fato que o levou a perder o controle do automóvel ao cair no buraco deixado aberto na via, vindo a colidir com o carro da vítima que seguia na direção oposta. Nesse caso, a causa do acidente é atribuída ao município responsável pela obra.

Também caracteriza o fato de terceiro o roubo ocorrido fora das dependências do banco e exclui o nexo de causalidade, afastando a responsabilidade do estabelecimento bancário.

Ainda, existindo provas de que o veículo de determinado condutor tenha sido atingido pelo carro do terceiro que agiu com culpa e, conseqüentemente, projetado sobre o veículo da vítima, aplica-se a teoria do corpo neutro, sendo que a responsabilidade é daquele que causou a colisão e não do motorista do veículo projetado.

Contudo, André (2019, p. 62) adverte que o fato de terceiro deve ser considerado com as devidas cautelas, uma vez que não é suficiente para afastar a responsabilidade civil por fato de outrem quando prevista em lei, nem nos casos de risco agravado, de fortuito interno ou de dano causado a terceiro inocente por aquele que agiu em estado de necessidade ou em legítima defesa.

Já o fato exclusivo da vítima, segundo Gonçalves (2019, p. 475), dá-se na circunstância em que a causa dos danos é atribuída unicamente ao próprio ofendido. O fato gerador do prejuízo limita-se ao comportamento da vítima, sendo o aparente autor do dano mero instrumento para a concretização do evento.

¹⁰ Cabe ao suposto ofensor provar o fato de terceiro, indicando quem é o verdadeiro e exclusivo responsável. O fato de terceiro é equiparável ao caso fortuito ou de força maior por ser evento imprevisível ou inevitável (ANDRÉ, 2019).

Conquanto essa espécie de excludente seja comumente denominada “culpa exclusiva da vítima”, trata-se de modalidade de rompimento donexo de causalidade e não simplesmente de constatar a culpa de alguém. Existem casos em que a culpa nem mesmo pode ser suscitada, como no fato atribuído ao civilmente incapaz. Assim,

[...] embora a conduta da vítima que se identifique como necessária à realização do dano possa ter sido realizada por atuação culposa ou dolosa sua, isso não é decisivo. Importa, de fato, que tenha sido ela a causa necessária do dano, de modo a afastar as demais causas possíveis, inclusive a conduta ou a atividade do agente de que se investigue eventual responsabilidade (MIRAGEM, 2015, p. 241).

Não sendo o comportamento da vítima causa exclusiva na produção dos danos, tendo o agente de alguma forma contribuído para o resultado lesivo, então configura a concorrência de causas e a indenização deve ser fixada em montante equitativo.

Diante disso, o ônus da prova, quanto ao fato exclusivo da vítima, incumbe a quem o alega, por ser fato impeditivo de direito do ofendido (ANDRÉ, 2019, p. 63).

O fato exclusivo da vítima pode ser exemplificado quando a paciente sofre inflamações que resultam em mutilações, lesões, dor física, em razão de não ter seguido as recomendações médicas que se faziam necessárias para o pós-operatório da cirurgia plástica, sendo que as lesões decorrentes da própria desídia da paciente e não de um erro do médico.

Outro caso, o suicídio cometido por detento dentro da prisão não caracteriza a responsabilidade do Estado ante o fato exclusivo da vítima.

Da mesma forma, o consumidor que comprou um aparador de cantos de grama, que estragou em virtude de mau uso pela não utilização da saia de proteção do motor, que provocou o seu aquecimento excessivo e conseqüente queima, não configura defeito de fabricação, estando afastada a responsabilidade da fabricante em razão da culpa exclusiva do consumidor, conforme decisão do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, apresentada a seguir.

RECURSO CÍVEL – REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO. ALEGAÇÃO PELA RÉ DE MAU USO PELO CONSUMIDOR.

A demanda foi julgada improcedente sob o fundamento de mau uso. O laudo da assistência técnica é esclarecedor para atestar que o problema se originou de mau uso devido a não utilização da saia de proteção do motor, que provocou seu aquecimento excessivo e conseqüente queima. Em sendo reconhecida a culpa exclusiva do consumidor, não há o que se falar em responsabilidade da ré, nos exatos termos do art. 12, § 3º, inciso III, do CDC. Recurso Improvido (RIO GRANDE DO SUL, 2015).¹¹

¹¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Cível nº 71005240775**. Reparação de danos. Por defeito de fabricação do produto. Alegação pela ré de mau uso pelo consumidor. Improcedente o pedido. Rel. Des. Vivian Cristina Angonese Spengler. Julgado: 08.04.2015.

A próxima seção será dedicada ao caso fortuito ou força maior.

4.1.1 Caso fortuito ou força maior

O caso fortuito é um fato imprevisível, ao passo que a força maior (*act of God*) é acontecimento irresistível, ainda que possa ser previsível. Diz respeito a evento alheio à conduta voluntária do agente, cujo efeito não poderia ser evitado ou impedido (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2017).

Considerando que um motorista, até então saudável, enfarta, perde o controle do seu veículo, invade a calçada e vem a causar lesões a uma pessoa em razão do atropelamento, o referido evento configura o caso fortuito, restando afastado o dever de indenizar, tendo em vista que o fato é alheio à conduta voluntária do agente.

Por sua vez, a chuva de granizo que causa avarias em veículo que se encontra em pátio de estacionamento descoberto configura hipótese de força maior.

Em vista disso, o sujeito não responde pelos prejuízos resultantes do caso fortuito ou de força maior, salvo se expressamente houver por eles se responsabilizado ou se houver previsão legal para tanto.

É o caso do locatário notificado que não restitui a coisa e, por esta razão, pagará, enquanto a detiver em seu poder, o valor arbitrado a título de locação, e responderá pelo dano que ela porventura vier a sofrer, embora decorrente de caso fortuito, conforme preceitua o art. 575 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Por outro lado, referente à responsabilidade civil objetiva, ocorre um desdobramento em relação ao fortuito, passando a interessar a classificação em fortuito interno e fortuito externo (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2017).

No primeiro caso, tem-se que o fato gerador do dano é conexo à atividade normalmente desenvolvida, ou seja, embora se trate de evento imprevisível, guarda relação com a pessoa ou coisa vinculada à atividade. Já na segunda situação, a causa do dano é estranha à atividade.

Para Nerilo (2015, p. 216), o caso fortuito externo é genuinamente a excludente do caso fortuito, pois se configura por ser um fato absolutamente imprevisível, inusitado, desconectado com da atividade exercida pelo réu, e conseqüentemente inevitável.

Por exemplo, a incidência de um raio (exceto se atinge a rede elétrica, conforme se verá em seguida), um assalto à mão armada dentro do coletivo, o mal súbito sofrido por um motorista enquanto dirige.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SOBRETENSÃO OCACIONADA RAIOS. CASO FORTUITO INOCORRENTE. DANOS EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PROVIDO.

A responsabilidade civil objetiva, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, atribui à fazenda pública e às concessionárias de serviços públicos a obrigação de indenizar os danos causados em virtude de seus atos, e somente se desoneram se comprovarem que o ato ilícito se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior. Comprovado que o segurado sofreu prejuízos materiais em seus equipamentos, provocados por falha na prestação do serviço de energia elétrica (Sobretensão), a seguradora sub-rogada tem direito ao ressarcimento da indenização que pagou à segurada. Ante a previsibilidade da ocorrência de danos por eventos climáticos, não pode a concessionária de energia elétrica se eximir do ressarcimento dos prejuízos daí decorrentes sob a alegação de que se trata de caso fortuito. Deve, sim, adotar todas as medidas necessárias para eliminar a possibilidade de ocorrência de tais danos (SANTA CATARINA, 2012).¹²

O reconhecimento do fortuito externo em um caso concreto eximiu uma empresa de transporte coletivo do dever de indenizar os consumidores, vítimas de outro passageiro, que teve um arroubo de loucura. A seguir a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, *EX VI* DO ART. 14 DO CDC E ART. 37, § 6º, DA CF.

Passageiro que invade a cabine do motorista durante a noite, agredindo o preposto da empresa e puxando o volante para a direita, dando causa ao acidente. Fato incontroverso. Nexo de causalidade rompido. Caso fortuito externo. Excludente da responsabilidade civil. Dever de indenizar a vítima afastado. Precedentes. Sentença mantida. O só fato de um terceiro ser o causador do dano nem sempre configura motivo suficiente para elidir a responsabilidade da empresa concessionária do serviço de transporte, sendo imprescindível aferir se a conduta danosa pode ser considerada independente (fortuito externo) ou se relaciona à própria atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração (fortuito interno). Tal como ocorre nos casos de assalto a coletivos (AgRg na Rcl 12.695/RJ – Rel. Min. João Otávio de Noronha – DJe 17.06.2013; e AgRg no Ag 1348966/RJ – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 03.02.2011), subjaz a excludente de responsabilidade do transportador – fortuito externo – quando um dos passageiros invade a cabine do motorista à noite, desviando o ônibus de sua rota normal de direção e agredindo o preposto da empresa concessionária, por tal fato ser estranho ao serviço de transporte, não estando inserido dentro dos riscos inerentes ao deslocamento. [...] (SANTA CATARINA, 2011).¹³

¹² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2012.028011-7**. Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Concórdia. Recurso Provido. Rel. Des. Jaime Ramos. Julgado 24.05.2012. Disponível em <https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101682715/apelacao-civel-ac-20120280117-concordia-2012028011-7>. Acesso em 12 de outubro de 2020.

¹³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2011.011207-9**. Ação de indenização por danos morais e materiais. Empresa concessionária do serviço de transporte público de Joinville. Sentença julgou improcedente o pedido. Rel. Des. Jaime Luiz Vicari. Julgado 03.12.2013. Disponível em <https://tj->

Outro caso fortuito externo também foi observado quando o condutor de um veículo foi acometido por inesperado mal-estar e precisou parar seu carro de inopino na pista de rodagem.

APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO QUE LHE ANTECEDIA NO FLUXO. OCORRÊNCIA DE MAL SÚBITO DO CONDUTOR DESTE. CASO FORTUITO EVIDENCIADO. IMPREVISIBILIDADE DO MAL SÚBITO PELO CONDUTOR DO VEÍCULO ABALROADO. NEXO CAUSAL AFASTADO.

[...] O caso fortuito, tanto na responsabilidade civil objetiva quanto na subjetiva, tem o condão de afastar o nexo de causalidade, desde imprevisível. O mal súbito de condutor de veículo que, em razão disto, para repentinamente seu veículo na pista de rolamento e é abalroado na traseira pelo veículo que lhe sucede no fluxo configura caso fortuito, mostrando-se inviável a responsabilização (SANTA CATARINA, 2010).¹⁴

Da mesma forma, tem sido considerado fortuito externo para eximir a transportadora do dever de reparar, no caso de um assalto à mão armada praticado dentro de coletivo.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – TRANSPORTE COLETIVO. ASSALTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que, em caso de transporte coletivo de passageiros, “o transportador só responde pelos danos resultantes de fatos conexos com o serviço que presta” (REsp. 468.900/RJ – Rel. Min. Ari Pargendler – DJ 31.03.2003) e de que “assalto à mão armada dentro de coletivo constitui fortuito a afastar a responsabilidade da empresa transportadora pelo evento danoso daí decorrente para o passageiro” (Rcl 4.518/RJ – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Segunda Seção – DJe 07.03.2012). 2. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo Regimental improvido (BRASIL, 2012).¹⁵

Na outra ponta, tem-se o fortuito interno que, a rigor, não será excludente da responsabilidade. São acontecimentos que, para alguém que não seja envolvido em determinada atividade empresarial, poderia ser considerado como imprevisível. Porém, se for feita uma análise mais aprofundada, por quem entende dos meandros daquela atividade, chega-se à conclusão de que são fatos previsíveis e, portanto, evitáveis (NERILO, 2015, p. 219).

sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1100175223/apelacao-civel-ac-20110112079-joinville-2011011207-9/inteiro-teor-1100175280?ref=juris-tabs. Acesso em 20 de outubro de 2020.

¹⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2010.005918-3**. Acidente de trânsito em Caçador (SC). Caso fortuito evidenciado. Imprevisibilidade do mal súbito pelo condutor do veículo abalroado. Nexo causal afastado. Rel. Des. Jaime Luiz Vicari. Julgado 09.02.2012. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1100277367/apelacao-civel-ac-20100059183-cacador-2010005918-3>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 235.629 MA**. Transporte coletivo. Assalto. Caso fortuito. Excludente de responsabilidade. Precedentes. Improvimento. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. Julgado em 23.10.2012 – DJe 06.11.2012. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866229109/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-235629-ma-2012-0202770-1/inteiro-teor-866229114>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

Carlos Alberto Maluf (2009, p. 85) argumenta que atualmente vem se consolidando a conceituação pela qual o fortuito é “um impedimento relacionado com a pessoa do devedor ou com a sua empresa enquanto que a força maior é um acontecimento externo”. Assim, para que o indigitado se beneficie da excludente do caso fortuito, é exigido que o tal fato inevitável seja completamente estranho à sua atividade.

Desse modo, o empreendedor deve dominar todas as variáveis de eventos relacionados ao seu empreendimento, e empregar medidas de prevenção daquelas que podem vir a resultar em danos. Todos os perigos devem ser antevistos e toda manutenção deve ser premunitiva. Cada vez menos, toleram-se as falhas relacionadas à ocupação principal do indigitado.

A fim de dar sustentação aos argumentos até aqui apresentado, a seguir, são narrados exemplos de fortuitos internos que não excluem a responsabilidade, conforme entendimentos consolidados no Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, ressalta-se o avultamento de demandas contra instituições bancárias por fraudes das mais variadas ordens. Nesse contexto, surge a Súmula 479 do STJ que diz: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”¹⁶ (BRASIL, 2012a).

Além da súmula, encontram-se muitos outros arestos que aplicam o instituto do fortuito interno, conforme exemplos descritos a seguir:

- a) O banco é responsável pela compensação do dano moral à vítima do uso fraudulento de documentos, por parte de falsários que contrataram com a instituição financeira.

AGRAVO REGIMENTAL NO REGIME ESPECIAL – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno [...] (BRASIL, 2014).¹⁷

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 479, de 01 de agosto de 2012**. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2409/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 465.702 MS**. Incrição indevida em cadastro de inadimplentes. Indenização por dano moral. Agravo regimental não provido. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 11.03.2014. DJe 19.03.2014. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24993402/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-465702-ms-2014-0013863-4-stj/inteiro-teor-24993403>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

b) Os transtornos vivenciados por passageiros do transporte aéreo, como atrasos de voo, extravios de bagagem, problemas técnicos de manutenção de aeronave, são tidos por fortuitos evitáveis, e não excluem o dever de reparar os danos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. POUSO EM AEROPORTO DIFERENTE DO CONTRATADO. FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. O valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica nos autos.
3. Agravo regimental a que nega provimento (BRASIL, 2014a).¹⁸

Por vezes, embora não se mencione expressamente o instituto fortuito interno, extrai-se da fundamentação que não há complacência com aquele que se dedica a uma atividade e não prevê os problemas que podem resultar da inadequada ou insuficiente manutenção, ou atenção aos meandros do seu ofício.

São exemplos disso:

a) A condenação de um navio de turistas a indenizar passageiros que ficaram sem ar condicionado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE CRUZEIRO MARÍTIMO. MÁ PRESTAÇÃO NO SERVIÇO POR MANUTENÇÃO PRECÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AFASTAR A TESE ALEGADA DE CASO FORTUITO. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Como o dano causado decorreu da falha na prestação de serviços, é objetiva a responsabilidade dos fornecedores por se tratar de risco inerente à sua atividade, donde surge o dever de indenizar (SANTA CATARINA, 2013).¹⁹

b) O entendimento de que a companhia distribuidora de eletricidade deve adotar as medidas necessárias para evitar que a descarga elétrica se espalhe pela rede e cause danos ao consumidor:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS POR OSCILAÇÃO E SOBRECARGA NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 174.136 SP**. Ação por danos morais. Revisão do valor da indenização. Súmula 7/STJ. Provimento negado. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 25.02.2014. DJe 05.03.2014. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24974072/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-174136-sp-2012-0085173-0-stj>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

¹⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2013.016450-0**. Ação de indenização por danos morais e materiais. Cancelamento de Cruzeiro Marítimo. Má prestação no serviço por manutenção precária. Recurso conhecido e parcialmente provido. Rel. Des. Saul Steil. Julgado 07.05.2013. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1100315466/apelacao-civel-ac-20130164500-blumenau-2013016450-0>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

PROVOCADA POR FORTE VENDEVAL. CASO FORTUITO INOCORRENTE POR FALHA NA PREVENÇÃO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

A responsabilidade civil objetiva, consagrada no art. 37 § 6º da CF, atribui à fazenda pública e às concessionárias de serviço públicos a obrigação de indenizar os danos causados em virtude de seus atos, e somente desoneram se comprovarem que o ato ilícito se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior. Comprovado que o segurado sofreu prejuízos materiais provocados pela falha na prestação do serviço, a seguradora tem direito ao ressarcimento da indenização. Ante a previsibilidade da ocorrência de danos por eventos climáticos, não pode a concessionária se eximir do ressarcimento dos prejuízos. Deve, sim, adotar todas as medidas necessárias para eliminar a ocorrência de tais danos (SANTA CATARINA, 2013a).²⁰

c) E a quebra de peça de veículo:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE TRANSPORTE DANOS MORAIS E MATERIAIS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE.

Danos Morais: Quebra de ônibus de turismo em rodovia Fortuito interno que não afasta o dever de indenizar Passageiros que permaneceram às margens de rodovia por longo período - Indenização bem fixada em R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais) para cada autor. Valor que se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto, sem configurar fonte de enriquecimento. Sentença mantida recurso desprovido (SÃO PAULO, 2010).²¹

Conforme demonstrado, o fortuito interno passa a não ser uma excludente da responsabilidade, pois, a rigor, é visto como um evento previsível àquele que se dedica a determinado ofício.

Todas essas características corroboram com o Enunciado 443 do Conselho da Justiça Federal que demonstra: “o caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2013).

Logo, se um motorista de ônibus enfarta, perde o controle do veículo, invade a calçada e vem a causar lesões a um transeunte, isso configura fortuito interno, uma vez que o fato guarda relação com a pessoa vinculada à atividade de transporte, subsistindo o dever de indenizar à vítima. É irrelevante discutir certas diligências por parte do empregador, tais como o treinamento do funcionário e exames periódicos, pois se trata de responsabilidade objetiva do

²⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2013.005898-4**. Ação de indenização por danos causados por oscilação e sobrecarga na rede de energia elétrica provocada por forte vendaval. Caso fortuito inocorrente por falha na prevenção. Nexo causal demonstrado. Recurso provido. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado 25.11.2014. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1102554189/apelacao-civel-ac-20130058984-sao-bento-do-sul-2013005898-4>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

²¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0003145-69.2010.8.26.056**. Ação de indenização por danos morais. Sentença mantida recurso desprovido. Rel. Des. Sérgio Gomes. Julgado 10.03.2015. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/173497244/apelacao-apl-31456920108260566-sp-0003145-6920108260566>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

transportador. Não caberá direito de regresso em face do motorista, pois este responde subjetivamente e inexistente a sua culpa no caso em questão.

Diferentemente, o roubo a clientes de postos de combustíveis, em regra, não se consubstancia em evento inserido na esfera de prestação específica do comerciante, cuidando-se de caso fortuito externo e ensejando, portanto, a exclusão de sua responsabilidade em razão da ocorrência do lamentável incidente.

RECURSO ESPECIAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGO 14, CAPUT DO CDC. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - E dever de o fornecedor oferecer aos seus consumidores a segurança na prestação de seus serviços, sob pena, inclusive, de responsabilidade objetiva, tal como estabelece, expressamente, o próprio artigo 14, "caput", do CDC.

II - Contudo, tratando-se de postos de combustíveis, a ocorrência de delito (roubo) a clientes de tal estabelecimento, não traduz, em regra, evento inserido no âmbito da prestação específica do comerciante, cuidando-se de caso fortuito externo, ensejando-se, por conseguinte, a exclusão de sua responsabilidade pelo lamentável incidente. III - O dever de segurança, a que se refere o § 1º, do artigo 14, do CDC, diz respeito à qualidade do combustível, na segurança das instalações, bem como no correto abastecimento, atividades, portanto, próprias de um posto de combustíveis. IV - A prevenção de delitos é, em última análise, da autoridade pública competente. É, pois, dever do Estado, a proteção da sociedade, nos termos do que preconiza o artigo 144, da Constituição da República. V - Recurso especial improvido (BRASIL, 2012b).²²

Não obstante, constatando-se a violência urbana no Brasil uma realidade, com os roubos em transportes coletivos quase uma rotina, especialmente em grandes centros, ao empregador não cabe a imputação de culpa por esses problemas, pois, inerentes à segurança pública, são de responsabilidade do Estado (ANDRÉ, 2019, p. 60).

A rigor, entende-se que o roubo em veículo de transporte coletivo urbano é fato alheio à atividade em si, não sendo possível estabelecer o nexo entre a conduta do empregador e o resultado danoso experimentado pelo empregado.

RECURSO ORDINÁRIO – DANO MORAL. VIOLÊNCIA URBANA. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. FATO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE CULPA EMPRESARIAL. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

Não obstante o reconhecimento de que a violência urbana seja uma realidade em nosso país, sendo os assaltos a ônibus quase que uma rotina nos médios e grandes centros, ao empregador não pode ser imputada a culpa pelos problemas de segurança pública, cuja responsabilidade constitucional recai sobre o Estado. A rigor, o assalto a veículo de transporte coletivo urbano é fato estranho à atividade em si, não se

²² BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1243970 SE**. Ação de indenização por danos morais e materiais. Caso fortuito externo. Excludente de responsabilidade. Inexistência do dever de indenizar. Recurso especial improvido. Rel. Min. Massami Uyeda. Julgado 24.04.2012. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21586086/recurso-especial-esp-1243970-se-2011-0056793-5-stj>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

podendo estabelecer o nexo entre a conduta do empregador e o resultado danoso experimentado pelo empregado (SERGIPE, 2015).²³

Por sua vez, o rompimento de uma adutora que acaba por resultar em enxurrada que destrói casas e arrasta carros é situação que não afasta a responsabilidade da empresa prestadora de serviços, pois o evento está relacionado à coisa vinculada à atividade.

Há que se considerar que a investigação do caso fortuito ou de força maior deve ser feita diante do caso concreto, uma vez que a situação real mostrará se era possível prever e evitar os seus efeitos.

Diante disso, no caso de um motorista, com histórico de ataques epiléticos e recomendado pelo médico a não dirigir em razão dos medicamentos a que faz uso, sofre um surto de sonolência, perde o controle do automóvel, invade a calçada e vem a causar lesões a uma pessoa em razão do atropelamento, deve indenizar à vítima, já que o fato era previsível e evitável, restando evidenciada a imprudência ao conduzir o veículo nessas condições.

4.2 A OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO PELO FORNECEDOR

Não restará caracterizado o inadimplemento do fornecedor quando ocorrer caso fortuito; a despeito de não figurar no rol de excludentes, porque tal instituto tem origem na Teoria Geral da Responsabilidade Civil.

A doutrina tem se posicionado neste sentido:

Tais circunstâncias são consideradas, no direito civil comum, como aptas a afastar a imputação de responsabilidade, seja pelos efeitos do inadimplemento, no âmbito de uma relação contratual, ou pelo dever de indenizar, no âmbito de uma relação de responsabilidade civil em sentido estrito (MIRAGEM, 2016, p. 612).

O Código Civil, aplicável às relações de consumo via diálogo das fontes, consigna em seu art. 393 que: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, [...]” (BRASIL, 2002).

A regra geral é a de que o fornecedor, a exemplo do que ocorre nas relações paritárias, também não responde pelo inadimplemento na hipótese de caso fortuito ou de força maior.

²³ SERGIPE. Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região. **Recurso Ordinário nº 0001065-22.2015.5.20.0002**. Indenização por dano moral. Inexistência de culpa empresarial. Descabimento da pretensão. Reforma da sentença. Des. Fabio Tulio Correia Ribeiro. Julgado. 22.11.2017. Disponível em <https://trt-20.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523829731/10652220155200002>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

4.2.1 O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a ocorrência de caso fortuito pelo fornecedor

São muitas as situações em que o STJ é chamado a decidir sobre a ocorrência de caso fortuito ou força maior, com vistas à exclusão da responsabilização civil. Fatos como roubos em estacionamentos de supermercados, desabamento de teto em *shopping centers*, assaltos em filas de *drive-thru*, tiroteios que envolvem seguranças particulares, dentre outros. Esses fatos e outros da mesma natureza modificam a rotina dos locais nos quais ocorrem e surpreendem os consumidores, mas, não obstante, serem imprevisíveis, nem sempre podem ser considerados caso fortuito ou força maior.

Para a Justiça, é muito importante a caracterização do evento, tendo em vista que é a partir dessa definição que são estabelecidos os limites da responsabilização das empresas na esfera civil bem como as possíveis indenizações.

O disposto no art. 393 do CC diz que se pode considerar como caso fortuito ou força maior uma ocorrência cujos efeitos sejam inevitáveis (BRASIL, 2002).

Dito isso, alguns julgados do STJ, em que foi pedida a indenização motivada pelo argumento da ocorrência de caso fortuito ou força maior, merecem análise mais detalhada.

Referente ao risco da atividade, segundo Luis Felipe Salomão, ministro do STJ, o entendimento atual firmado pela jurisprudência sobre o caso fortuito e a força maior têm sido no sentido de que estes são espécies do gênero fortuito externo, gênero em que se enquadra a culpa exclusiva de terceiros. Segundo o ministro, para enquadrar-se nesse gênero, é preciso que o fato seja imprevisível, inevitável e estranho à organização e gestão da empresa (BRASIL, 2020).²⁴

Ainda, no entendimento do ministro Salomão, externado no Recurso Especial 1.450.434, o gênero fortuito interno, não obstante também seja imprevisível e inevitável, está relacionado aos riscos da atividade, integrando, portanto, a estrutura do negócio (BRASIL, 2018).

RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À MÃO ARMADA EM DRIVE-THRU DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FORTUITO INTERNO. FATO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Notícia Processos. REsp 1450434; REsp 1732398; EREsp 1431606; REsp 1487443 e REsp 1764439. Caso fortuito, força maior e os limites da responsabilização.** 26.04.2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Caso-fortuito--forca-maior-e-os-limites-da-responsabilizacao.aspx>. Acesso em: 16 de outubro de 2020.

1. O *drive-thru*, em linhas gerais, é a forma de atendimento ou de serviço diferenciado de fornecimento de mercadorias em que o estabelecimento comercial disponibiliza aos seus clientes a opção de aquisição de produtos sem que tenham que sair do automóvel. O consumidor é atendido e servido ao “passar” com o veículo pelo restaurante, mais precisamente em área contígua à loja. 2. Assim como ocorre nos assaltos em estacionamentos, a rede de restaurantes, ao disponibilizar o serviço de *drive-thru* em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, assumiu o dever implícito de lealdade e segurança em qualquer relação contratual, como incidência concreta do princípio da confiança (inteligência da Súm. 130 do STJ). 3. Ao estender a sua atividade para a modalidade *drive-thru*, a lanchonete buscou, no espectro da atividade econômica, aumentar os seus ganhos e proventos, pois, por meio do novo serviço, ampliou o acesso aos seus produtos e serviços, facilitou a compra e venda, aumentou as suas receitas, perfazendo um diferencial competitivo para atrair e fidelizar ainda mais a sua clientela. Por conseguinte, chamou para si o ônus de fornecer a segurança legitimamente esperada em razão dessa nova atividade. 4. De fato, dentro do seu poder de livremente contratar e oferecer diversos tipos de serviços, ao agregar a forma de venda pelo *drive-thru* ao empreendimento, acabou por incrementar, de alguma forma, o risco à sua atividade, notadamente por instigar os consumidores a efetuar o consumo de seus produtos de dentro do veículo, em área contígua ao estabelecimento, deixando-os, por outro lado, mais expostos e vulneráveis a intercorrências como a dos autos. 5. Aliás, o sistema *drive thru* não é apenas uma comodidade adicional ou um fator a mais de atração de clientela. É, sim, um elemento essencial de viabilidade da atividade empresarial exercida, sendo o *modus operandi* do serviço, no qual o cliente, em seu veículo, aguarda por atendimento da empresa. 6. Ademais, configurada a responsabilização da fornecedora em razão da própria publicidade veiculada, em que se constata a promessa de segurança de seus clientes. 7. Na hipótese, diante de tais circunstâncias trazidas aos autos, verifica-se que o serviço disponibilizado foi inadequado e ineficiente, não havendo falar em caso fortuito ou força maior, mas sim em fortuito interno, porquanto incidente na proteção dos riscos esperados da atividade empresarial desenvolvida e na frustração da legítima expectativa de segurança do consumidor-médio, concretizando-se o nexo de imputação na frustração da confiança a que fora induzido o cliente. O fornecedor, por sua vez, pelo que consta dos autos, não demonstrou ter adotado todas as medidas, dentro de seu alcance, para inibir, dificultar ou impedir o ocorrido na área reservada ao circuito *drive-thru* tampouco comprovou que o evento tenha se dado em outra área sobre a qual não tenha ingerência. 8. Recurso especial não provido (BRASIL, 2018).²⁵

O ministro justificou que a doutrina, quando sobreleva essa diferença entre o caso fortuito interno e o externo, tem o entendimento de que somente quando se tratar de fortuito externo é que a excludente de responsabilidade será aplicável.

Já o ministro Marco Aurélio Bellizze, no REsp nº 1.732.398, explicou que, ao julgar casos referentes a esse tema, a orientação da jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que o estabelecimento comercial deve zelar para que seu ambiente seja seguro.

RECURSOS ESPECIAIS – 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. TENTATIVA DE ROUBO COM TIROTEIO EM VIA PÚBLICA. VÍTIMA FICOU TETRAPLÉGICA. 2. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO [...]. 4. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. [...] REEXAME DE

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.450.434 SP**. Indenização por danos morais. Fortuito interno. Relação de consumo. Recurso especial não provido. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgado 18.09.2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647294680/recurso-especial-resp-1450434-sp-2014-0058371-2>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

PROVAS. DESCABIMENTO. 5. INDEPENDÊNCIA ENTRE O JUÍZO CÍVEL E O CRIMINAL. 6. ACORDO REALIZADO EM OUTRO PROCESSO QUE NÃO AFETA A PRESENTE LIDE. 7. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 8. FORTUITO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO. 9. TEORIA DA CAUSALIDADE ALTERNATIVA. NÃO INCIDÊNCIA, AO CASO. 10. ALEGAÇÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 11. PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA PELA REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE DE TRABALHO DA DEMANDANTE. CABIMENTO. TERMO INICIAL E VALOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 12. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. [...] 14. INDENIZAÇÕES. [...] 17. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIDOS OS DEMAIS. [...].

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em decorrência de tentativa de roubo a joalheria, situada em um centro comercial, em que a vítima, então com 12 (doze) anos de idade, foi baleada e ficou tetraplégica, no momento em que retornava da escola e passava pela rua em frente ao local do crime, quando teve início um tiroteio provocado pela reação dos seguranças contratados, ainda que informalmente, pelos lojistas. [...] 7. Segundo dispõe o art. 17 do CDC, equipara-se a consumidor toda pessoa que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vem a sofrer as consequências do evento danoso (*bystander* ou espectador), dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na modalidade acidente de consumo. 8. Na espécie, a causa adequada à produção do dano não foi o assalto, que poderia ter se desenvolvido sem acarretar nenhum dano a terceiros, mas a deflagração do tiroteio em via pública pelos prepostos dos réus, colocando pessoas comuns em situação de grande risco, o que afasta a caracterização de fortuito externo. 9. A teoria da causalidade alternativa permite que, na hipótese de o dano ter sido provocado por uma pessoa indeterminada integrante de grupo específico de pessoas, ante a impossibilidade de sua identificação, todos os integrantes do grupo possam ser responsabilizados civilmente, e de forma solidária, a fim de garantir a reparação da vítima. Ocorre que, na espécie, não remanesce nenhuma dúvida acerca dos reais causadores do evento danoso, não se tratando, portanto, de autoria singular que vem a ser estendida aos demais partícipes de um grupo, mas, de causalidade concorrente ou comum, na medida em que os agentes atuaram coletivamente ou mediante coparticipação para a produção do resultado lesivo, advindo o liame causal não dos disparos em si, mas, da ação que desencadeou o confronto armado. Daí a responsabilização dos ora recorrentes pelos danos ocorridos. [...] (BRASIL, 2017).²⁶

Por essa razão, segundo o ministro Bellizze, não procede a alegação de caso fortuito ou força maior para afastar a responsabilização civil em razão de atos violentos praticados nas dependências de estabelecimentos comerciais, incluindo o estacionamento (BRASIL, 2017).

No entanto, se o estacionamento estiver localizado em área aberta, gratuita e de livre acesso, apenas visando a comodidade do consumidor, não se pode responsabilizar o estabelecimento comercial pelos prejuízos causados por assalto à mão armada, como o que ali ocorreu.

Este é o entendimento firmado no EREsp 1.431.606 julgado pela Segunda Seção do STJ.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.732.398 RJ**. Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Recurso especial parcialmente provido. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado 22.05.2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/871196968/acordo-no-recurso-especial-acordo-no-resp-1732398-rj-2017-0172503-1>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ROUBO EM ESTACIONAMENTO GRATUITO, EXTERNO E DE LIVRE ACESSO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CASO FORTUITO EXTERNO. SÚMULA Nº 130/STJ. INAPLICABILIDADE. RISCO ESTRANHO À NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, conferindo interpretação extensiva à Súmula nº 130/STJ, entende que estabelecimentos comerciais, tais como grandes *shoppings centers* e hipermercados, ao oferecerem estacionamento, ainda que gratuito, respondem pelos assaltos à mão armada praticados contra os clientes quando, apesar de o estacionamento não ser inerente à natureza do serviço prestado, gera legítima expectativa de segurança ao cliente em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores. 2. Nos casos em que o estacionamento representa mera comodidade, sendo área aberta, gratuita e de livre acesso por todos, o estabelecimento comercial não pode ser responsabilizado por roubo à mão armada, fato de terceiro que exclui a responsabilidade, por se tratar de fortuito externo. 3. Embargos de divergência não providos (BRASIL, 2019).²⁷

No caso enfrentado no EREsp 1.431.606, a moto e alguns outros objetos pessoais de um consumidor foram roubados no estacionamento gratuito de uma lanchonete, aberto e de livre acesso. O consumidor ingressou com ação visando ser indenizado pelo prejuízo sofrido, no entanto o seu pedido não foi acolhido.

Para a Segunda Seção do STJ, nessas situações, o roubo é um fato de terceiro e, portanto, serve como excludente de responsabilidade da empresa, tendo em vista tratar-se de fortuito externo. Esse foi o entendimento sobre o tema firmado pelo colegiado no tribunal (BRASIL, 2019).

Como bem expôs a relatora, a ministra Isabel Gallotti, como o roubo se deu em área aberta, em que não havia sequer controle de acesso, não seria possível condenar a lanchonete a indenizar o consumidor por se tratar de fato de terceiro, tratando-se de um fortuito externo (BRASIL, 2019).

Na mesma ação, no que diz respeito à expectativa de segurança, a ministra Isabel Gallotti ressaltou que o STJ tem decidido conferindo interpretação extensiva à Súmula 130, ao entender que grandes estabelecimentos, a exemplo de *shoppings centers* e hipermercados, quando fornecem estacionamento a seus clientes – mesmo que gratuito –, devem responder pelos danos suportados pelos consumidores em decorrência dos crimes cometidos nesses locais (BRASIL, 2010a).

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.431.606 SP**. Ação indenizatória. Embargos de divergência. Embargos não providos. Relator: Ministra Isabel Gallotti. Julgado 27.03. 2019. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713207142/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1431606-sp-2014-0015227-3/relatorio-e-voto-713207155>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

A ministra explicou que nesses estabelecimentos, apesar do estacionamento não integrar a natureza do serviço, a responsabilização dos estabelecimentos é atribuída pela aplicação da teoria risco-proveito, pois os referidos estabelecimentos, dos quais são exemplos, os hipermercados e *shopping centers*, se beneficiam da expectativa de segurança do cliente com vistas a obter benefícios financeiros, ainda que indiretos. Isto porque muitos consumidores optam em fazer suas compras nesses estabelecimentos por disporem desse serviço, o que os leva a assumir o dever de segurança (BRASIL, 2019).

Ao se dedicar a outro caso referente à responsabilização de grandes estabelecimentos comerciais, o ministro Moura Ribeiro, no AgRg no REsp nº 1.487.443, também entendeu que o *shopping* deveria responder na esfera civil pelo furto de carteira que ocorreu no interior de uma de suas lojas, tendo em vista o dever que o estabelecimento possui de zelar pela integridade física dos consumidores em suas dependências.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO OCORRIDO NO INTERIOR DO SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (Continua).

2. Na esteira do entendimento mantido por esta Corte, a responsabilidade civil do *shopping center* no caso de danos causados à integridade física dos consumidores ou aos seus bens não pode ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou força maior, pois a prestação de segurança devida por este tipo de estabelecimento é inerente à atividade comercial exercida por ele. (AgRg no Ag 1113293/MG, Rel. Min. PAULO FURTADO, Terceira Turma, 3/9/2009, DJE 28/9/2009). 3. Decidindo o Tribunal estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, inafastável a aplicação da Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido (BRASIL, 2016).²⁸

Outro exemplo, já mencionado neste trabalho (ver pág. 51), refere-se aos danos causados aos consumidores em *drive-thru*. A conhecida rede de lojas de *fast-food* McDonald's foi condenada a indenizar um consumidor, vítima de assalto à mão armada, no momento em que consumia produtos oferecidos pela lanchonete no *drive-thru* do estabelecimento.

O relator do caso, que foi enfrentado no REsp 1.450.434, o ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que a falha do serviço restou inconteste no processo e, por esta razão, a responsabilidade do fornecedor foi reconhecida, conforme Brasil (2018).

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.487.443 PR**. Ação indenizatória por furto ocorrido dentro de shopping. Agravo regimental não provido. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 23.08. 2016. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153603205/recurso-especial-resp-1487443-pr-2014-0262332-4>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

O ministro Luis Felipe Salomão enfatizou que o roubo com uso de arma de fogo pode ser compreendido como fato de terceiro, excludente que pode ser equiparada à força maior, legítima, pois, para que o dever de indenizar seja excluído, por se tratar de evento irresistível e praticamente impossível de ser evitado. Porém, o relator enfatizou que o STJ, em outras situações similares, já tinha reconhecido a obrigação de indenizar (BRASIL, 2018).

No caso do McDonald's, o ministro entendeu que ao disponibilizar o serviço de *drive-thru* aos seus clientes, a lanchonete passou a ter a obrigação de indenizá-los pelos possíveis danos sofridos, pois tal como se dá nos assaltos que acontecem nos estacionamentos de grandes estabelecimentos comerciais, visando os ganhos financeiros indiretos decorrentes do conforto disponibilizado aos consumidores, o McDonald's assumiu a obrigação de lealdade e de segurança implícita em qualquer relação contratual consumerista (BRASIL, 2018).

Segundo o ministro, ao valer da venda via *drive-thru*, a lanchonete também elevou o risco da atividade, especialmente por incentivar seus clientes a consumirem seus produtos dentro de seus próprios veículos, em espaço contíguo ao estabelecimento, deixando-os mais expostos a intercorrências diversas como a enfrentada nos autos do REsp 1.450.434 (BRASIL, 2018).

No que tange aos danos causados por tempestades e ventos fortes, o STJ entendeu que esses eventos não podem caracterizar caso fortuito ou força maior para livrar um *shopping center* da obrigação de indenizar seus clientes que foram atingidos pelo desabamento do teto.

Este entendimento foi firmado pela Terceira Turma que deu provimento ao recurso de uma cliente no REsp 1.764.439, que pugnou pelo pagamento de indenização em razão de ter sido atingida pelo desabamento, que ocorreu no momento da tempestade.

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. SHOPPING CENTER. DESABAMENTO DE TETO. FORÇA MAIOR QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE, NA HIPÓTESE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em razão de desabamento de teto de *shopping center*, que acabou por atingir e causar lesões à consumidora, que estava no interior de suas dependências. 2. Ação ajuizada em 10/09/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se o *shopping center* recorrido deve ser responsabilizado pelos alegados danos físicos e morais supostamente suportados pelas recorrentes, decorrentes de desabamento de teto do estabelecimento. 4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a”, da CF/88. [...] 7. A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade

comercial desenvolvida pelos hipermercados e pelos *shopping centers*, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de incidir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas. 8. A responsabilidade civil do *shopping center* no caso de danos causados à integridade física dos consumidores ou aos seus bens não pode, em regra, ser afastada sob a alegação de caso fortuito ou força maior, pois a prestação de segurança devida por este tipo de estabelecimento é inerente à atividade comercial exercida por ele. 9. Um consumidor que está no interior de uma loja, em um *shopping center*, não imagina que o teto irá desabar sobre si, ainda que haja uma forte tempestade no exterior do empreendimento, afinal, a estrutura do estabelecimento deve – sempre, em qualquer época do ano – ser hábil a suportar rajadas de vento e fortes chuvas. 10. Ademais, a par da ocorrência da chuva, a área em questão encontrava-se em obras, sem qualquer restrição à circulação do público. O próprio laudo produzido pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica demonstra que houve concorrência da situação das obras de expansão para a ocorrência do evento. (Continua).

11. Assim, por medida de cautela e em razão do estágio em que se encontravam as obras na oportunidade, poderia o shopping recorrido ter isolado temporariamente parte do imóvel, impedindo o acesso de consumidores, evitando eventuais acidentes que pudessem ser desencadeados em razão dos temporais e ventos. Nesse diapasão, não é possível isentar o empreendimento pelas lesões sofridas pela recorrente. 12. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 13. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal está ausente. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (2016a).²⁹

Houve negativa do pedido de indenização em primeira e segunda instâncias, sob a justificativa de que o acidente ocorreu motivado por força maior ou caso fortuito, ou seja, em razão das intensas chuvas e ventania que assolaram São Paulo naquele dia. No entanto, segundo a relatora do recurso, a ministra Nancy Andrighi, a ocorrência de chuvas, mesmo que intensas e torrenciais, encontra-se dentro da margem de previsibilidade, especialmente no município São Paulo, onde essas chuvas são frequentes e conhecidas por causarem grandes danos. No entendimento da ministra, um consumidor que se encontra em uma loja de *shopping center*, não espera que o teto desabe sobre si, mesmo ante a ocorrência de uma forte tempestade. Isto porque o estabelecimento deve manter sempre, independentemente da época do ano, uma estrutura reforçada, capaz de suportar intensas chuvas e rajadas de vento. A ministra relatora acrescentou que as chuvas são mais passíveis de previsão do que a ocorrência de um assalto no interior do estabelecimento (BRASIL, 2016a).

Quando optou pela indenização de uma consumidora, a ministra Nancy Andrighi aplicou as normas protetivas do CDC ao caso, e, mais especificamente, o art. 14 que dispõe

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.764.439 SP**. Ação de reparação de danos materiais e morais. Desabamento teto shopping center. Recurso conhecido e provido. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado 21.05. 2019. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712906726/recurso-especial-resp-1764439-sp-2016-0073628-9>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

sobre a responsabilidade objetiva do fornecedor em razão do defeito na prestação do serviço, sendo prescindível, a comprovação da ocorrência de culpa (BRASIL, 1990; BRASIL, 2016a).

Por sua vez, a Terceira Turma do STJ, ao entender pela não caracterização de fortuito externo, reconheceu a responsabilidade solidária de quatro empresas na ocasião de um tiroteio entre seguranças privados e bandidos, em que uma bala perdida atingiu uma estudante e a deixou tetraplégica, REsp 1.732.398, já citado neste trabalho como Brasil (2017) (ver pág. 52).

O caso ocorreu em 1998, quando a vítima, à época com apenas 12 anos, voltava da escola no momento em que foi atingida por uma bala perdida em razão da troca de disparos entre os seguranças privados de empresas do comércio local e bandidos que estavam assaltando uma joalheria.

Segundo o relator, o ministro Marco Aurélio Bellizze, o que deu causa ao dano não foi o assalto em si, já que este poderia ter ocorrido sem implicar em nenhum dano a terceiros. Porém, a deflagração do tiroteio pelos prepostos dos réus colocou pessoas comuns em grande risco, o que descaracteriza a ocorrência do fortuito externo (BRASIL, 2017).

Como consequência, a estudante foi indenizada em R\$ 450 mil pelos danos morais sofridos e mais R\$ 450 mil pelos danos materiais, além de ter sido estabelecida uma pensão vitalícia no valor de um salário mínimo.

Referente ao evento superveniente, este caracteriza fortuito interno, ou seja, consiste em riscos que já são esperados da atividade empresarial explorada pela parte (BRASIL, 2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. DUPLICATAS FRIAS - PROTESTO INDEVIDO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DUPLICATAS SEM LASTRO. APRESENTAÇÃO INDEVIDA A PROTESTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.³⁰

Diante disso, pode-se trazer tal entendimento para o atual contexto de pandemia, pois deverá o devedor fazer prova de que os efeitos da pandemia do COVID-19 inviabilizam diretamente o cumprimento da obrigação e não integram os riscos comuns de seu negócio.

Nesse sentido, importa registrar que o STJ já se manifestou pontuando que “eventual insucesso do empreendimento ou dificuldades financeiras estão, inexoravelmente, abrangidos

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 655.837 MG**. Indenização por danos morais. Apresentação indevida a protesto. Provimento recursal negado. Relator: ministro Raul Araújo. Julgado 22.10.18. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/640684404/agravo-em-recurso-especial-aresp-655837-mg-2015-0021513-0/decisao-monocratica-640684423>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

pelo risco inerente a qualquer atividade empresarial, não podendo ser considerados fortuito externo (força maior)” (BRASIL, 2012).

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÕES E VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E INDENIZAÇÃO DE UM DOZE AVOS. JUSTA CAUSA DA RESCISÃO UNILATERAL. FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 34 da Lei 4.886/65, a denúncia injustificada, por qualquer das partes, do contrato de representação ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante (salvo outra garantia convencionada) à concessão de aviso prévio de trinta dias ou ao pagamento de importância igual a um terço das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

2. Outrossim, ainda que se trate de contrato por tempo certo, caso a rescisão injustificada ocorra por iniciativa do representado, será devida ao representante (parte vulnerável da relação jurídica) indenização equivalente a 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo em que exercera a representação (artigo 27, letra j, da Lei 4.886/65).

3. Desse modo, sob a ótica do representante, as referidas verbas (aviso prévio e indenização de 1/12) ser-lhe-ão devidas quando inexistente justa causa para a rescisão contratual de iniciativa do representado. No ponto, o artigo 35 da Lei 4.886/65, em rol taxativo, enumera a força maior como um dos motivos considerados justos para que o representado proceda à rescisão da representação comercial.

4. Em se tratando de responsabilidade objetiva (fundada no risco), a "força maior", apta a afastar a responsabilidade do devedor, deverá consubstanciar impossibilidade genérica reconhecida em relação a qualquer pessoa. Nessa perspectiva, distingue-se o caso fortuito interno - que, por envolver risco inerente à atividade desempenhada, não poderá ser invocado como excludente da responsabilidade objetiva - do caso fortuito externo (ou força maior), "em que o dano decorre de causa completamente estranha à conduta do agente, e por isso causa de exoneração de responsabilidade" (MIRAGEM, Bruno. Direito civil: direito das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 530-532).

5. Nessa ordem de ideias, eventual insucesso do empreendimento ou dificuldades financeiras estão, inexoravelmente, abrangidos pelo risco inerente a qualquer atividade empresarial, não podendo ser considerados fortuito externo (força maior), aptos a exonerar a responsabilidade do representado pelo pagamento do aviso prévio e da indenização de doze avos, previstos na lei de regência, quando da rescisão unilateral do contrato de representação comercial.

6. Recurso especial provido, a fim de julgar procedente a pretensão do representado de cobrança das comissões pendentes e das verbas rescisórias devidas (BRASIL, 2012).³¹

Mostra-se, pois, um equívoco presumir que as dificuldades financeiras que decorrem da pandemia pelo COVID-19, apesar de grande gravidade, caracterizam caso fortuito ou de força maior.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.341.605 PR**. Ação de cobrança de comissões e verbas indenizatórias. Força maior não configurada. Recurso provido. Relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgado 06.11.17. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517574281/recurso-especial-resp-1341605-pr-2012-0182131-6>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

A Quarta Turma do STJ já ratificou o entendimento de que não se considera fato imprevisível o desemprego ou redução salarial do contratante, conforme decisão julgada no AgInt no REsp 1.514.093/CE (BRASIL, 2015):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL POR ALEGADA DIMINUIÇÃO DA RENDA FAMILIAR. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Correta aplicação das súmulas 5 e 7 do STJ. A alteração da conclusão adotada pelo acórdão recorrido a respeito da inexistência de situação anômala que tenha onerado excessivamente o mútuo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato de financiamento, que é vedado em sede de recurso especial. 2. A teoria da imprevisão – corolário de princípios da boa-fé e da função social do contrato – a qual autoriza a revisão das obrigações contratuais, apenas se configura quando há onerosidade excessiva decorrente da superveniência de um evento imprevisível, alterador da base econômica objetiva do contrato, hipótese inócurrenente no caso. 3. A teoria da base objetiva difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade, no entanto, ambas as teorias demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato, circunstâncias não verificadas nesta demanda. 4. Agravo interno desprovido (BRASIL, 2015).³²

Adotando uma linha menos intervencionista, também a Terceira Turma do STJ concluiu que, em se tratando de contratos indexados com fundamento na oscilação de moeda estrangeira, as variações cambiais, que são comuns nessa modalidade de indexação, não seriam suficientes para sustentar a adoção da teoria da imprevisão, mesmo a flutuação sendo ordinária³³.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE FERTILIZANTES. INDEXAÇÃO COM BASE NA MOEDA AMERICANA. TEORIA DA IMPREVISÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação contratual paritária." (REsp. nº 1321614/SP). 2. Não envolvendo relação de consumo, o contrato objeto do pedido de revisão, mas, sim, revelando-se paritário, convém que se submetam as partes aos termos do acordo celebrado, não decorrendo da variação cambial verificada base para a revisão do negócio entabulado. 3. A variação ocorrida no valor da moeda americana ao final do ano de 2008 com reflexo no contrato de compra e venda de fertilizantes, indexado com base na variação do dólar americano, não se revela imprevisível a ponto de autorizar o Poder Judiciário, com base na Teoria da Imprevisão, a proceder sua

³² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.514.093 CE**. Ação revisional de contrato de financiamento habitacional por alegada diminuição de renda familiar. Agravo interno desprovido. Rel. ministro Marco Buzzi. Julgado 07.11.16. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862982781/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1514093-ce-2015-0016209-6>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.518.605 MT**. Alteração de indexador na compra e vende de insumos com preços fixados em dólar. Agravo desprovido. Rel: ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Julgado 12.04.16. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339685158/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1518605-mt-2013-0108684-3>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

revisão e alterar o indexador estipulado. 4. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2013).

Já a Segunda Turma inferiu pela não razoabilidade do entendimento de que a inflação no Brasil possa ser considerada como álea extraordinária, de forma a tornar possível algum desequilíbrio no contrato, como vem afirmando há muito a jurisprudência produzida pelo STJ.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 546, DO CPC. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO ADMITIDO. 1. Trata-se de embargos de divergência apresentados por MENDES JÚNIOR S/A E OUTRO contra acórdão da Segunda Turma, proferido no julgamento de recurso especial, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a seguinte ementa: "DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ART. 18 DO CPC. LICITAÇÃO. CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO LICITANTE DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO INFLAÇÃO. PROPOSTA DO LICITANTE MAL CALCULADA. ALEA ORDINÁRIA, QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À ADMINISTRAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Questão do conhecimento do recurso especial resolvida em agravo regimental, julgado na Segunda Turma, que, acolhendo o voto do Relator, conheceu do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional, determinando fosse o caso incluído novamente em pauta para a análise do mérito recursal, tendo em vista da observância do princípio do devido processo legal e da ampla defesa. [...] 5. Não se mostra razoável o entendimento de que a inflação possa ser tomada, no Brasil, como álea extraordinária, de modo a possibilitar algum desequilíbrio na equação econômica do contrato, como há muito afirma a jurisprudência do STJ. 6. Não há como imputar as aludidas perdas a fatores imprevisíveis, já que decorrentes de má previsão das autoras, o que constitui álea ordinária não suportável pela Administração e não autorizadora da Teoria da Imprevisão. Caso se permitisse a revisão pretendida, estar-se-ia beneficiando as apeladas em detrimento dos demais licitantes que, agindo com cautela, apresentaram proposta coerente com os ditames do mercado e, talvez por terem incluído essa margem de segurança em suas propostas, não apresentaram valor mais atraente. Recurso especial conhecido em parte e improvido [...]. Afirma, nesse contexto, que a Primeira Seção deve "pacificar o entendimento que deve nortear tanto a hipótese de aplicação da Teoria da Imprevisão quando o fato econômico que influi no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo constitui álea extraordinária da contratação, quanto à hipótese de imposição de multa pela interposição de embargos de declaração quando se pretende fazer tese de direito agasalhada por ambas as Turmas que compõe este órgão [...]" (BRASIL, 2008).³⁴

Dito de outra forma, para essa Corte, os riscos ordinários do negócio não servem como fundamento para que se alegue caso fortuito ou força maior.

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. CONTRATO QUE TAMBÉM TRAZ BENEFÍCIO AO AGRICULTOR. FERRUGEM ASIÁTICA. DOENÇA QUE

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 744.446 DF**. Embargo de divergência. Inobservância do disposto no art. 546 do CPC. Litigância de má-fé, art. 18 do CPC. Divergência não caracterizada. Não aplicação da Teoria da Imprevisão. Recurso não admitido. Relator: ministro Humberto Martins. Julgado 05.05.08. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6495858/eresp-744446>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

ACOMETE AS LAVOURAS DE SOJA DO BRASIL DESDE 2001, PASSÍVEL DE CONTROLE PELO AGRICULTOR. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. OSCILAÇÃO DE PREÇO DA "COMMODITY". PREVISIBILIDADE NO PANORAMA CONTRATUAL.

1. A prévia fixação de preço da soja em contrato de compra e venda futura, ainda que com emissão de cédula de produto rural, traz também benefícios ao agricultor, ficando a salvo de oscilações excessivas de preço, garantindo o lucro e resguardando-se, com considerável segurança, quanto ao cumprimento de despesas referentes aos custos de produção, investimentos ou financiamentos. 2. A "ferrugem asiática" na lavoura não é fato extraordinário e imprevisível, visto que, embora reduza a produtividade, é doença que atinge as plantações de soja no Brasil desde 2001, não havendo perspectiva de erradicação a médio prazo, mas sendo possível o seu controle pelo agricultor. Precedentes. 3. A resolução contratual pela onerosidade excessiva reclama superveniência de evento extraordinário, impossível às partes antever, não sendo suficiente alterações que se inserem nos riscos ordinários. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a sentença de improcedência (BRASIL, 2007).³⁵

Assim, os efeitos econômicos da pandemia de covid-19, apesar de extremamente penosos, não serão facilmente considerados como fatos extraordinários ou imprevisíveis capazes de permitir a revisão ou a resolução judicial dos contratos firmados anteriormente.

Dessa forma, será necessário fazer prova de que o efeito da pandemia pode ser caracterizado, cumulativamente, como: evento externo, inevitável e causa objetiva da impossibilidade de cumprir a obrigação. Porém, uma vez constatado o caso fortuito, a obrigação é extinta, sem que nenhuma das partes tenha que arcar com os prejuízos causados pelo inadimplemento contratual, regressando-se ao *status quo ante*.

Por fim, foi possível perceber que o STJ, ao enfrentar as ações em que a parte devedora alegava a impossibilidade de cumprir a prestação por fato superveniente e impreterível que não lhe é imputável, tem adotado um posicionamento uníssono.

Dito isso, tem-se que é possível que a responsabilidade da parte pelo inadimplemento contratual seja afastada quando restar caracterizado caso fortuito e de força maior, exceto se o fornecedor houver assumido este risco contratual de forma expressa ou tiver renunciado a este remédio.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 945.166 GO**. Contrato compra e venda de safra futura de soja. Preço da 'commodity'. Recurso parcialmente provido. Relator: ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Julgado 12.03.12. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399073/recurso-especial-resp-945166-go-2007-0092286-4-stj>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

5 CONCLUSÃO

O objetivo desta pesquisa foi expor o atual entendimento do STJ sobre a ocorrência de caso fortuito pelo fornecedor.

A responsabilidade civil dos fornecedores, segundo as normas do Sistema de Defesa e Proteção do Consumidor, ao contrário da tradicional sistemática adotada pelo Direito Civil ou Comercial, não decorre somente de ato culposo do agente causador da lesão, ou seja, no Sistema Brasileiro de Defesa do Consumidor, como regra, não é determinante para a responsabilização a apuração da conduta do agente. Isso porque o sistema brasileiro adotou a responsabilidade civil não absoluta ou também chamada responsabilidade mitigada, já que prevê algumas hipóteses em que o fornecedor não será responsabilizado, tais como a comprovação de que o acidente de consumo se deu pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro equiparado ao consumidor ou a inexistência de defeito, sendo a prova, nesses casos, de incumbência do fornecedor.

Em que pese a enorme divergência doutrinária, aqui foi considerado caso fortuito o evento imprevisível decorrente de fato humano não imputável ao devedor. Já a força maior é um evento da natureza imprevisível ou previsível, porém inevitável, cujos efeitos são os mesmos do caso fortuito.

Foi visto que ganha força a corrente segundo a qual o caso fortuito constitui impedimento relacionado com a pessoa do devedor ou com sua empresa, enquanto que a força maior adviria de um acontecimento externo. Assim, para a exclusão de culpa, bastaria o caso fortuito (ou fortuito interno), ao passo que, para excluir a responsabilidade objetiva, não seria suficiente o fortuito interno, mas se exigir a demonstração da força maior (fortuito externo).

Em razão da isenção de compor as perdas e danos, foi demonstrado também que alguns autores e também a jurisprudência consideram como escusativa somente a força maior externa (ou fortuito), ali não se enquadrando os fatos que sejam direta ou indiretamente inerentes a ela.

Para que fique caracterizado o caso fortuito e a força maior, são necessários dois requisitos: a necessariedade, pois não é qualquer acontecimento, por mais grave e ponderável, que libera o devedor, porém aquele que leva obrigatoriamente ao ato danoso e a inevitabilidade em que o evento não possa ser impedido nos seus efeitos.

O caso fortuito e a força maior, portanto, excluem o nexo de causalidade entre o produto defeituoso e o dano, o que, por consequência, exclui a responsabilidade do fornecedor nas relações de consumo apesar de não estarem previstas no CDC.

O fundamental é que o fato caracterizador do evento do caso fortuito ou força maior ocorra fora da esfera de vigilância do fornecedor, ou seja, via de regra, após a colocação do produto no mercado, tendo força suficiente para romper a relação de causalidade, pois antes disso, ainda que o defeito do produto fosse inevitável, deveriam ter sido constatadas pelo fornecedor, dando a este a chance de corrigi-lo antes da inserção do produto no mercado consumidor.

Por fim, pela literatura e jurisprudência revisada, verificou-se que a ocorrência do fortuito interno não rompe o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o inadimplemento. Logo, o fornecedor por este responde. Já o fortuito externo é aquele estranho à organização da atividade da empresa, que ocorre fora do processo produtivo ou de fornecimento do serviço e que exclui o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o inadimplemento.

Assim, o fortuito interno não exclui a responsabilidade do agente, o externo sim. A polêmica paira, no entanto, quando se trata de verificar o que, de fato, se deve relacionar, naturalmente, com a atividade do agente e o que não se relaciona. A esse respeito, como se verificou pela responsabilização de *shopping centers* pelos danos causados à integridade física dos consumidores que nele perambulam, o STJ tem entendido como hipótese de ininvocabilidade do caso fortuito ou força maior a circunstância do agente, na relação jurídica obrigacional, praticar, ordinariamente, atividade de risco, máxime quando o prejuízo, em geral, decorre da verificação de ausência de segurança que se pode esperar de um produto ou serviço.

O STJ tem, reiteradamente, decidido que, em caso de transporte coletivo de pessoas, o assalto à mão armada no interior do veículo não pode induzir à responsabilidade da transportadora, por se caracterizar como fortuito externo.

No mesmo sentido, o STJ já decidiu, também, sobre o transporte de coisas, que o roubo de mercadoria em trânsito, se evidenciado que o transportador adotou as devidas precauções a que se acha obrigado, configura força maior. No que tange ao transporte aéreo, tem-se entendido – com inteiro acerto – pela inadmissibilidade da alegação da excludente amparada em problemas técnicos, já que tal circunstância é sabidamente um risco natural desse tipo de atividade (fortuito interno).

Por fim, ficou claro que há de se considerar que a investigação do caso fortuito ou de força maior deve ser feita diante do caso concreto, uma vez que a situação real poderá mostrar se era possível prever e evitar os seus efeitos.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Victor Conte. **Introdução ao Estudo da Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações**. 102. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 8. ed. São Paulo: RT, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 235.629 MA**. Responsabilidade civil. Transporte coletivo. Assalto. Caso fortuito. Excludente de responsabilidade. Precedentes. Improvimento. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. Julgado em 23.10.2012 – DJe 06.11.2012. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866229109/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-235629-ma-2012-0202770-1/inteiro-teor-866229114>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 465.702 MS**. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Indenização por dano moral. Agravo regimental não provido. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 11.03.2014 – DJe 19.03.2014. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24993402/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-465702-ms-2014-0013863-4-stj/inteiro-teor-24993403>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 174.136 SP**. Ação por danos morais. Revisão do valor da indenização. Súmula 7/STJ. Provimento negado. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 25.02.2014 – DJe 05.03.2014. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24974072/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-174136-sp-2012-0085173-0-stj>. Acesso em 16 de outubro de 2020. (a)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 655.837 MG**. Indenização por danos morais. Apresentação indevida a protesto. Provimento recursal negado. Relator: ministro Raul Araújo. Julgado 22.10.18. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/640684404/agravo-em-recurso-especial-aresp-655837-mg-2015-0021513-0/decisao-monocratica-640684423>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.487.443 PR**. Ação indenizatória por furto ocorrido dentro de shopping. Agravo regimental não provido. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 23.08.2016. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153603205/recurso-especial-resp-1487443-pr-2014-0262332-4>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.514.093 CE**. Ação revisional de contrato de financiamento habitacional por alegada diminuição de renda familiar. Agravo interno desprovido. rel. ministro Marco Buzzi. Julgado

07.11.16. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862982781/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1514093-ce-2015-0016209-6>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.518.605 MT**. Alteração de indexador na compra e vende de insumos com preços fixados em dólar. Agravo desprovido. Rel: ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Julgado 12.04.16. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339685158/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1518605-mt-2013-0108684-3>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de outubro de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. CÓDIGO PENAL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 15 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 13 de janeiro de 1916**. CÓDIGO CIVIL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 10 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.406, de 10 de janeiro de 2002**. CÓDIGO CIVIL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 10 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 2 de outubro 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Notícia processos: REsp 1450434; REsp 1732398; EREsp 1431606; REsp 1487443 e REsp 1764439. Caso fortuito, força maior e os limites da responsabilização**. 26.04.2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Caso-fortuito--forca-maior-e-os-limites-da-responsabilizacao.aspx>. Acesso em: 16 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 302.462 ES**. Ação por reparação de danos. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado 15.10.2001. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/299493/recurso-especial-resp-302462-es-2001-0010557-2>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 744.446 DF**. Embargo de divergência. Inobservância do disposto no art. 546 do CPC. Litigância de má-fé, art. 18 do CPC. Divergência não caracterizada. Não aplicação da Teoria da Imprevisão. Recurso não admitido. Relator: ministro Humberto Martins. Julgado 05.05.08. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6495858/eresp-744446>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 945.166 GO**. Contrato compra e venda de safra futura de soja. Preço da ‘commodity’. Recurso parcialmente provido. Relator: ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Julgado 12.03.12. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399073/recurso-especial-resp-945166-go-2007-0092286-4-stj>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.180.815 MG**. Ação de indenização por erro médico. Provedimento negado. Rel. Min^a. Nancy Andrichi. Julgado em 19.08.2010. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15932146/recurso-especial-resp-1180815-mg-2010-0025531-0/inteiro-teor-16827834>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.114.398**. Ação de Indenização por Dano Ambiental. Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 08.02.2012. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/anuais/informativo_anual_2012.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.243.970 SE**. Ação de indenização por danos morais e materiais. Caso fortuito externo. Excludente de responsabilidade. Inexistência do dever de indenizar. Recurso especial improvido. Rel. Min. Massami Uyeda. Julgado 24.04.2012. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21586086/recurso-especial-resp-1243970-se-2011-0056793-5-stj>. Acesso em 23 de outubro de 2020. (b)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.341.605 PR**. Ação de cobrança de comissões e verbas indenizatórias. Força maior não configurada. Recurso provido. Relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgado 06.11.17. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517574281/recurso-especial-resp-1341605-pr-2012-0182131-6>. Acesso em 25 de outubro de 2020. (b)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.732.398 RJ**. Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Recurso especial parcialmente provido. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado 22.05.2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/871196968/acordo-no-recurso-especial-acordo-no-resp-1732398-rj-2017-0172503-1>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.450.434 SP**. Indenização por danos morais. Fortuito interno. Relação de consumo. Recurso especial não provido. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgado 18.09.2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647294680/recurso-especial-resp-1450434-sp-2014-0058371-2>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.431.606 SP**. Ação indenizatória. Embargos de divergência. Embargos não providos. Relator: Ministra Isabel Gallotti. Julgado 27.03.2019. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713207142/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1431606-sp-2014-0015227-3/relatorio-e-voto-713207155>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.764.439 SP**. Ação de reparação de danos materiais e morais. Desabamento teto shopping center. Recurso conhecido e provido. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado 21.05. 2019. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712906726/recurso-especial-resp-1764439-sp-2016-0073628-9>. Acesso em 23 de outubro de 2020. (a)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 479, de 01 de agosto de 2012**. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2409/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 23 de outubro de 2020 (a).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 130**. Revista eletrônica do STJ. Brasília (DF), 2010. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_9_capsumula130.pdf. Acesso em 23 de outubro de 2020. (a)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 492, de 03 de dezembro de 1969**. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula492/false>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VI Jornada de Direito Civil**. Centro de Estudos Judiciários: Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.justicafederal.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2017.

DENSA, Roberta. **Direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2017.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 024.040.073.926**. Apelação cível por danos morais e restituição de valor. Rel. Des. Annibal de Rezende Lima. Julg. 26.07.2011. Disponível em <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20253665/apelacao-civel-ac-24040073926-es-24040073926>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2018.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto Lima. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FRANCESCHELLI, Vincenzo. **Diritto Privato**. 23. ed. Milano: Giuffrè. 2007.

FURIATI, Adriano de Ávila. **Responsabilidade Civil do Fornecedor de Produtos ou Serviços**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

GABURRI, Fernando. **Direito Civil para Sala de Aula**. 7. ed. v.4. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 16. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2018.

GHERSI, Carlos Alberto. **Responsabilidad profesional**. Astrea, Buenos Aires, n. 5. 1998.

GODOY, Roberto. A responsabilidade civil no atendimento médico e hospitalar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 89, v. 777, jul. 2000.

GOMES, Orlando. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 19. ed. v. 1. Niterói: Impetus, 2017.

LEAL, Luciana Barboza; KALLÁS FILHO, Elias. Risco de desenvolvimento no Código de Defesa do Consumidor: atenuante da responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto. **Revista Direito & Paz**, v. 1, p. 99-100, 2018.

LISBOA, Roberto Senise. **Relação de consumo e proteção jurídica do consumidor**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1999.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

MALUF, C.A. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. *In*: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério. **Responsabilidade Civil: Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 81-102.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. v. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **Manual de Responsabilidade Civil**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

NOGUEIRA, Lavyne Lima. Responsabilidade civil do profissional liberal perante o Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, out/dez. 2001.

PEREIRA, Agostinho Oil Koppe. **Responsabilidade civil por dano ao consumidor causado por defeito dos produtos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 272-273.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 29. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PESSOA, Maurício. O reflexo dos princípios informadores do Código Civil e das cláusulas gerais na responsabilidade civil: a cláusula geral da responsabilidade objetiva. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério. **Responsabilidade Civil: Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 398-416.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Cível 71005240775**. Reparação de danos. Por defeito de fabricação do produto. Alegação pela ré de mau uso pelo consumidor. Sentença julgou improcedente o pedido. Rel. Des. Vivian Cristina Angonese Spengler. Julg. 08.04.2015. <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180689287/recurso-civel-71005240775-rs>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Trad. Osório de Oliveira. Campinas: Bookseller, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

SALAMACHA, Consuelo Taques Ferreira. **Erro médico: inversão do ônus da prova**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Viera. **Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2010.005918-3**. Acidente de trânsito em Caçador (SC). Caso fortuito evidenciado. Imprevisibilidade do mal súbito pelo condutor do veículo abalroado. Nexo causal afastado. Rel. Des. Jaime Luiz Vicari. Julgado 09.02.2012. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1100277367/apelacao-civel-ac-20100059183-cacador-2010005918-3>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2011.011207-9**. Ação de indenização por danos morais e materiais. Empresa concessionária do serviço de transporte público de Joinville. Sentença julgou improcedente o pedido. Rel. Des. Jaime Luiz Vicari. Julgado 03.12.2013. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1100175223/apelacao-civel-ac-20110112079-joinville-2011011207-9/inteiro-teor-1100175280?ref=juris-tabs>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2012.028011-7**. Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Concórdia. Recurso

Provido. Rel. Des. Jaime Ramos. Julgado 24.05.2012. Disponível em <https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101682715/apelacao-civel-ac-20120280117-concordia-2012028011-7>. Acesso em 12 de outubro de 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2013.016450-0**. Ação de indenização por danos morais e materiais. Cancelamento de Cruzeiro Marítimo. Má prestação no serviço por manutenção precária. Recurso conhecido e parcialmente provido. Rel. Des. Saul Steil. Julgado. 07.05.2013. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1100315466/apelacao-civel-ac-20130164500-blumenau-2013016450-0>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2013.005898-4**. Ação de indenização por danos causados por oscilação e sobrecarga na rede de energia elétrica provocada por forte vendaval. Caso fortuito incorrente por falha na prevenção. Nexo causal demonstrado. Recurso provido. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado 25.11.2014. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1102554189/apelacao-civel-ac-20130058984-sao-bento-do-sul-2013005898-4>. Acesso em 20 de outubro de 2020. (a)

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0003145-69.2010.8.26.056**. Ação de indenização por danos morais. Sentença mantida recurso desprovido. Rel. Des. Sérgio Gomes. Julgado 10.03.2015. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/173497244/apelacao-apl-31456920108260566-sp-0003145-6920108260566>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

SERGIPE. Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região. **Recurso Ordinário 0001065-22.2015.5.20.0002**. Indenização por dano moral. Inexistência de culpa empresarial. Descabimento da pretensão. Reforma da sentença. Des. Fabio Tulio Correia Ribeiro. Julgado. 22.11.2017. Disponível em <https://trt-20.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523829731/10652220155200002>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Método, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.